

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

LAERTE CODONHO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 9.081.694, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.777.678-73, domiciliado na Rua Silveira Martins, nº. 112, cj. 24, Sé, São Paulo (SP), CEP 01019-000 (documento 01), **DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 02.187.685/0001-52, com sede na Rua Silveira Martins, nº. 112, conj. 24, Sé, São Paulo (SP), CEP 01019-000 (documento 02), **THOLOR DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 06.281.716/0001-90, com sede na Avenida São João, nº. 04, Santo Antonio, Manaus (AM), CEP 69029-240 (documento 03), **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 27.306.412/0001-00, com sede na Avenida Andrômeda, 885, conjunto 2017, Bairro Green Valley, Alphaville, Barueri (SP), CEP 06473-000 (documento 04), **EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 28.433.020/0001-75, com sede na Avenida Andromeda, nº. 885, conj. 2801, Bairro Green Valley, Alphaville, Barueri (SP), CEP 06473-000 (documento 05), **STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 11.395.965/0001-47, com endereço na Rua Projetada C, 464, Bairro Vila Leopoldina, Duque de Caxias (RJ), CEP 25040-319 (documento 06), e **SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob

o nº. 20.284.512/0001-34, com endereço na Avenida Rio Branco, 26, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-001 (documento 07), por seus advogados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Brasília (DF) e de seus procuradores **ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº.261.315.088-28, residente e domiciliado na Rua Maracá, nº 206, ap. 54, Vila Guarani, São Paulo (SP), **PABLO GALAS PEDROSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.452.563-04, residente e domiciliado na SAUN, Quadra 5, Lote C, 12º andar, Torre D, Centro Empresarial CNC, sala 1209, Brasília (DF), **VINÍCIUS NARDON GONGORA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.632.599-58 e **RENATA MORAIS BRAGA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.090.991-87, ambos com escritório na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo (SP), com endereço na Avenida Kennedy, nº. 88, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo (SP), todos procuradores da Fazenda Nacional, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

1. No final da década de 1980, o COAUTOR Laerte Codonho resolveu tirar do papel um sonho: explorar o ramo de fabricação e comercialização de refrigerantes, já então dominado por grandes marcas num verdadeiro monopólio.
2. Foi então que o COAUTOR Laerte Codonho fundou a marca “DOLLY” que ficou absolutamente conhecida no mercado pela fabricação e comercialização de refrigerantes de qualidade.
3. A marca foi a pioneira no segmento de refrigerantes *diets* no Brasil, tendo lançado os seus primeiros refrigerantes dietéticos ainda em 1987.

4. A partir daí o crescimento da marca no País foi vertiginoso. Cada vez mais, a marca “DOLLY” aumentou o seu *Market Share*, o que, inevitavelmente, passou a despertar a curiosidade e até os olhares preocupados da concorrência.

5. Em 1994, a marca ampliou o seu leque de produtos, incluindo também os refrigerantes adoçados com açúcar nos sabores guaraná, limão, uva, laranja e cola, tendo como líder de vendas o famoso “DOLLY Guaraná”.

6. Se, de um lado, o crescimento da empresa e o aumento do seu *Market Share* eram algo absolutamente louvável, de outro, acabaram por criar uma verdadeira guerra com a concorrência, o que desencadeou uma série de discussões administrativas e até judiciais (documento 08).

13. Enfim. O fato é que essas brigas por ampliação de mercado acabaram, infelizmente, respingando na esfera tributária e, conseqüentemente, na esfera patrimonial das empresas ligadas à marca DOLLY¹, na medida em que o COAUTOR Laerte Codonho e tais empresas passaram a ser perseguidos não apenas pela concorrência, mas também pelos Fiscos Estadual e Federal².

14. Nesse sentido, antes de adentrar no mérito dos danos causados pelos RÉUS e, conseqüentemente, do objeto da lide, é importante traçar um breve histórico acerca (i) dos problemas causados pela concorrência e que causaram parte do passivo tributário atualmente enfrentado pelas empresas ligadas à DOLLY; e (ii) das dívidas tributárias lançadas em face dos AUTORES, bem assim da origem do problema que culminou com a existência de dívidas tributárias vultosas em nome dos AUTORES (as quais, na sua grande maioria, frise-se, não possuem sequer fundamento).

¹ Esclareça-se que, na presente petição, a locução “empresas ligadas à marca Dolly” será empregada para significar o conjunto de empresas que, direta ou indiretamente, integram o sistema de produção da marca Dolly.

² É importante esclarecer, ainda, que os AUTORES não são responsáveis (e não poderiam ser responsabilizados) pelos débitos da devedora principal, o que será demonstrado oportunamente no âmbito das respectivas execuções fiscais e medida cautelar fiscal. De toda forma, considerando que os RÉUS tentaram imputar a responsabilidade por tais débitos aos AUTORES, estes se referem na presente como devedores apenas como forma de facilitar a compreensão desse D. Juízo, sem que tal fato implique em qualquer reconhecimento de grupo ou solidariedade para fins tributários.

I.1 DOS PROBLEMAS LIGADOS AO OBJETO DA LIDE

15. Tendo em vista a complexidade de que se reveste o presente feito, para facilitar a compreensão de Vossa Excelência, antes de prestar os necessários esclarecimentos, apresenta-se a seguinte síntese ilustrativa dos fatos:

1 - MARCA DOLLY E EMPRESAS RELACIONADAS FORAM VÍTIMAS DE FRAUDE E DESVIO

Como era o esquema que enganou as empresas e Laerte Codonho

Dolly

É uma marca de refrigerantes 100% nacional criada por Laerte Codonho em 1987, atua desde 1994 e incomoda a concorrência por sua alta participação no mercado.



2002

2.jan - RD Assessoria Contábil é contratada para **cuidar de toda a parte fiscal e jurídica** das empresas ligadas à marca Dolly.



2016

jun - Descoberta das fraudes.

20.jun - Dolly* socilita à RD as guias de recolhimento de tributos.

29.jul - Esaú, sócio da RD, faz sua primeira confissão no 1º Tabelião de Notas de Diadema.

20 e 21.jun - O advogado da RD, **Luís Alberto Travassos**, retirou sem autorização caixas de documentos da Dolly.

17.ago - Elaboração do **B.O. 2.188/16** comunicando o furto.

2017

mar e abr - Dolly realiza reuniões na PGE para informar o golpe sofrido e os valores em aberto, buscando acordo.

18.mai - Operação Clone da PGE atinge a Dolly, que estava negociando com a própria PGE.

19.mai - No dia seguinte a Operação Clone, a **Dolly realiza reunião na SEFAZ com a participação da PGE para pagamento** e parcelamento dos débitos tributários.

3ª confissão de Esaú e oitiva de funcionários da RD Assessoria e da RAGI (empresa ligada à Dolly) confirmam a ocorrência das fraudes.

15.mai - Esaú confirma as fraudes à PF e Gaeco.

15.mai - Laudo da Dynamics, **comprova fraude da RD.**

22.mai - Dolly efetua os **pagamentos acordados** com a SEFAZ e PGE

7.jun - PGE assina **contrato com a Neoway**

29.jun - Representação para a instauração de Inquérito Policial em face de Rogério Raucci, Adriana Yazbek Raucci, Esaú Vespúcio Domingues e Luís Alberto Travassos.

19.set - Instauração do Inquérito Policial 280/2017 pelo 5º D.P. de São Bernardo do Campo/SP.

A VERDADEIRA FRAUDE
Sem conhecimento de **Laerte Codonho**, os sócios da RD e um advogado falsificaram documentos e assinaturas para desviar dinheiro da empresa que era destinado a tributos.

Cerca de **R\$ 100 milhões** foram desviados

QUEM DESVIOU

Rogério Raucci
sócio da RD

Luís Alberto Travassos
advogado

Esaú Vespúcio Domingues
sócio da RD

CONFESSOU OS CRIMES

DOLLY: QUE o objetivo das fraudes eram arrecadar desvio de dinheiro e também para quebrar a empresa DOLLY já que os responsáveis, **ROGÉRIO** e **TRAVASSOS**, perdiam prazos e recursos; **QUE ROGÉRIO** e **TRAVASSOS** falsificavam decisões trabalhistas - que em princípio

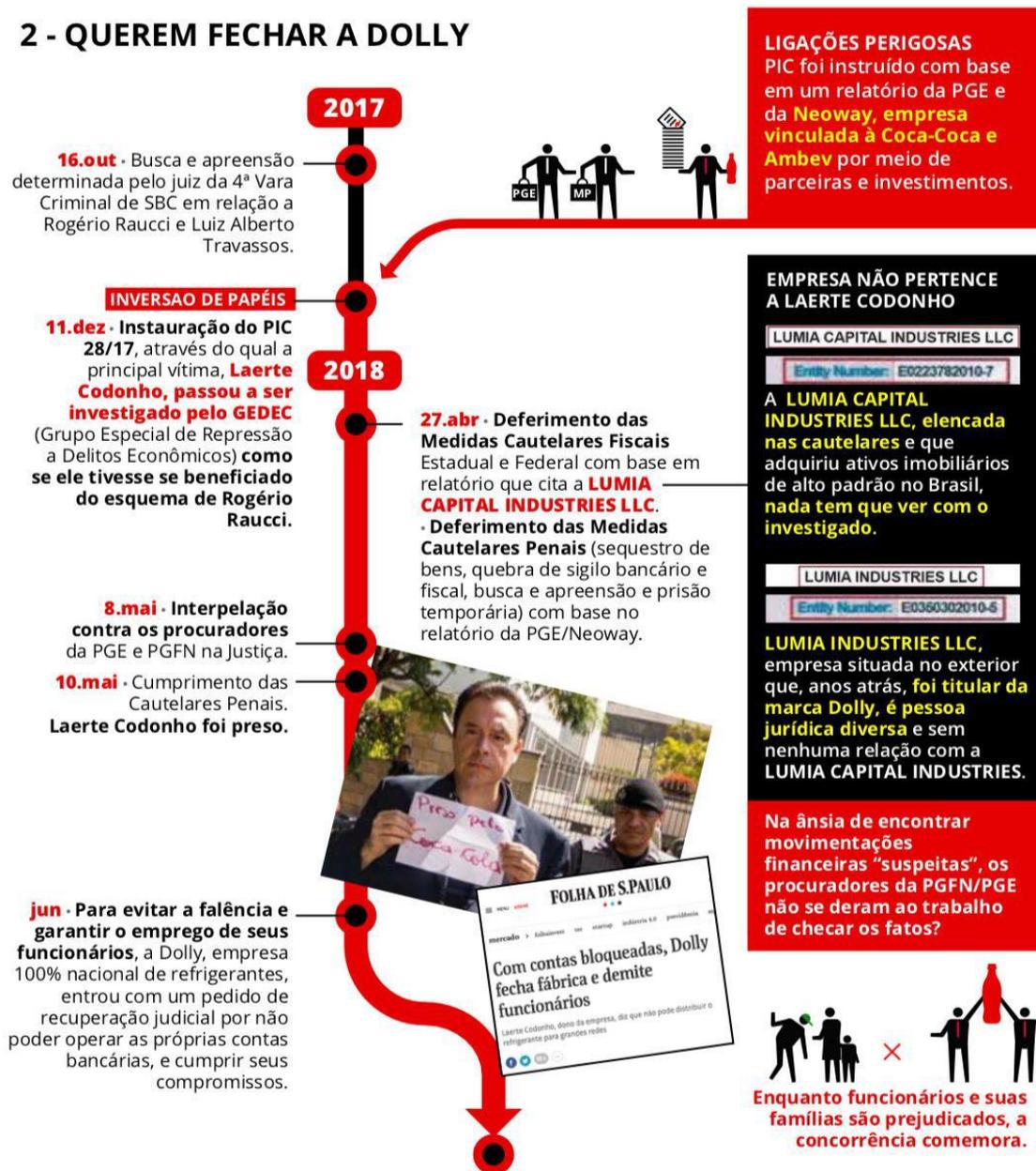
Acima, trecho do depoimento de Esaú em 15.mai.2017

Constatações da empresa Dynamics (especializada em perícias)

- **falsificação das chancelas** de autenticação bancária nas guias de recolhimento de tributos;
- **cheques destinados ao pagamento de tributos depositados em contas de Rogério Raucci**, sua esposa e seu sócio Esaú;
- **falsificação de sentenças** e acordos trabalhistas;
- **desvio de vultosas somas de dinheiro.**

*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

2 - QUEREM FECHAR A DOLLY



Decorridos **quase 01 ano desde o início das investigações** e quase 07 meses desde a concessão das cautelares, **NÃO FOI OFERECIDA DENÚNCIA.**

*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

16. Do quadro acima, que traz todos os pontos centrais do verdadeiro celeuma que as empresas ligadas à marca DOLLY enfrentam, 3 pontos são de fundamental importância e serão melhor detalhados nos tópicos a seguir:

- (i) A briga da DOLLY com a concorrência e o resultado da atuação da concorrência na atual situação financeira/patrimonial dos AUTORES;
- (ii) O desvio de recursos efetivados por um ex-colaborador, responsável por mais de 16 anos pelo setor contábil e jurídico da empresa, o qual extraviava para desfrute pessoal e de outros ex-colaboradores consigo mancomunados – inclusive um contador que trabalhou na empresa e que admitiu os desvios realizados – os montantes disponibilizados pelos administradores das empresas ligadas à marca DOLLY para pagamento de tributos e honorários decorrentes de ações judiciais; e
- (iii) Especificamente em relação ao objeto da lide, a propositura de medida cautelar fiscal pelos RÉUS sem nenhum cabimento e sem qualquer justificativa ou propósito.

I.1.1 DA BRIGA COM A CONCORRÊNCIA

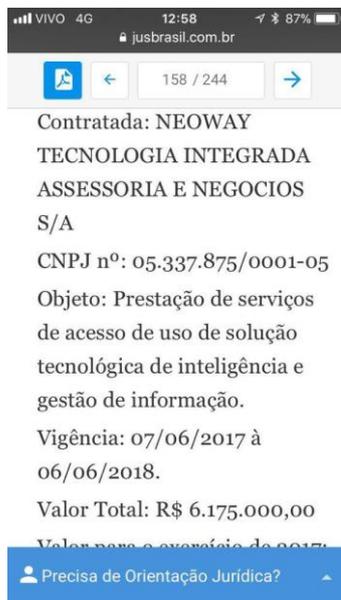
17. Conforme mencionado anteriormente, desde o nascimento da marca DOLLY, esta tem incomodado a concorrência. Isso porque, trata-se de mercado concentrado nas grandes indústrias de refrigerantes e que, pela primeira vez, viram uma indústria 100% nacional aumentar o seu *Market Share* para percentual realmente considerável.

18. Sem adentrar em todos os detalhes dessa briga por mercado, convém esclarecer (porque relacionado ao objeto da lide) um dos pontos centrais dessa “guerra” com a concorrência.

19. O seu ápice no primeiro semestre do ano de 2017, em um evidente conflito de interesses materializado pela empresa *NEOWAY*, pessoa jurídica que deveria atuar em análise de dados (*big data*)³.

³ Disponível em <<https://www.neoway.com.br/>>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

20. A *NEOWAY* foi contratada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP por meio do processo de licitação n. 16831-121475/2017, para fornecer um **software para análise de dados**⁴:



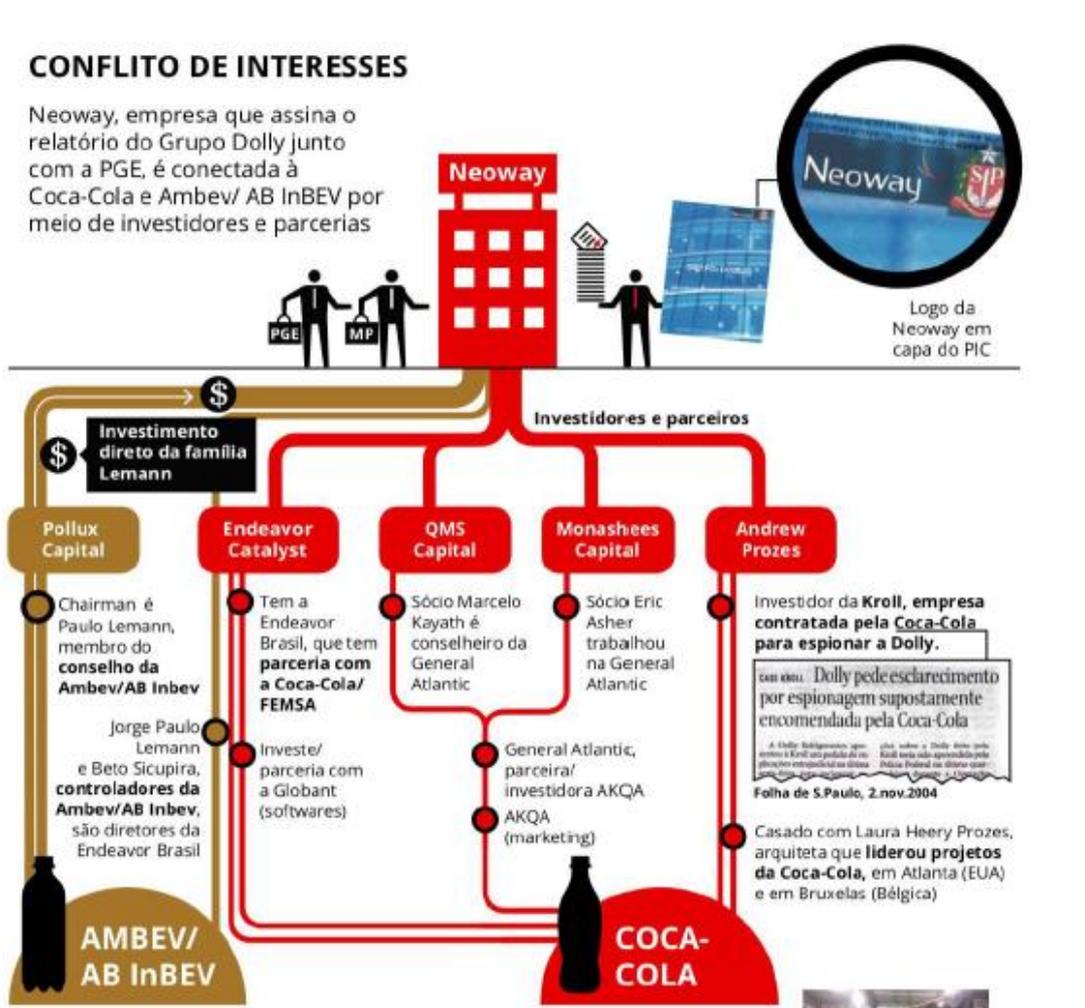
[4] Jaime de Paula, sócio da Neoway diz que sua empresa não presta serviços de espionagem e que ela apenas vende **um software de big data** capaz de acessar dados públicos. Segundo ele, a PGE contrata o software , mas a Coca-Cola não é sua cliente

21. Já de pronto, causa estranheza a própria contratação da *NEOWAY*, na medida em que se refere à contratação de empresa para investigação que deveria ser executada diretamente pelo próprio Estado (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,

⁴ A Própria Neoway se apresenta no mercado como uma empresa que vende **software** de big data (vide declaração prestada à reportagem do jornal Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/fui-vitima-de-um-golpe-entre-contador-coca-cola-e-procuradoria-geral-diz-dono-da-dolly.shtml>).

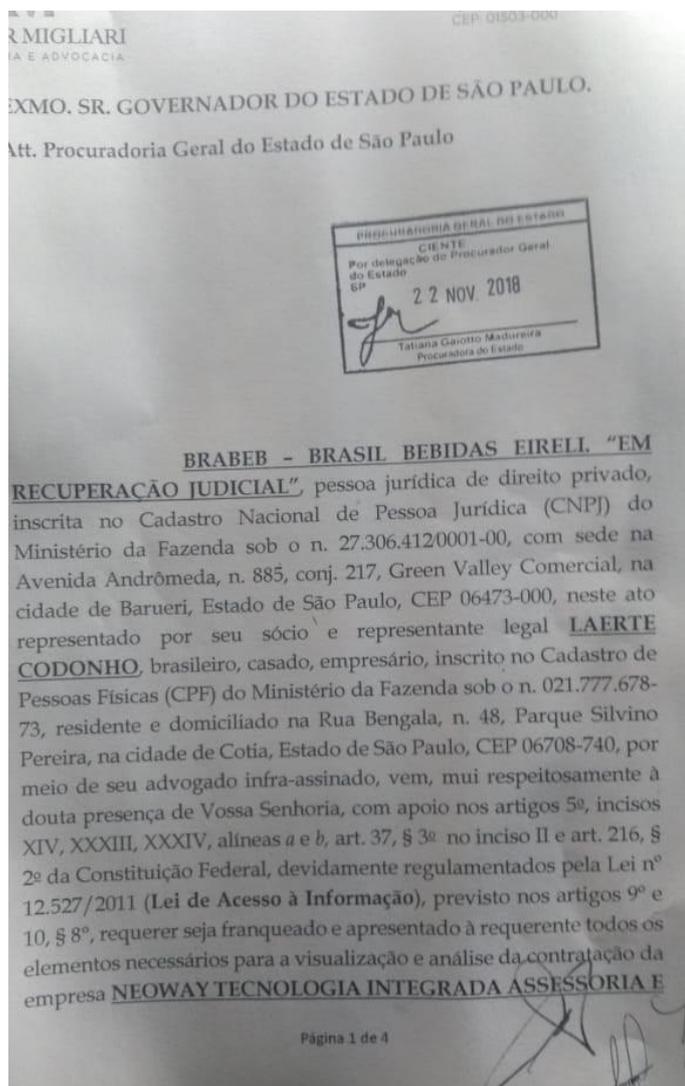
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, além das respectivas POLÍCIAS).

22. Como se não bastasse a desnecessidade e impossibilidade da contratação de terceiro para executar atividades que são próprias do Estado, o caso é ainda mais grave e absolutamente IMORAL. A *NEOWAY* é empresa ligada à concorrência da “DOLLY”, especialmente à COCA-COLA e à AMBEV, conforme comprova o gráfico abaixo:



23. Conforme perfeitamente ilustrado no quadro acima, a *NEOWAY* está vinculada à AMBEV – AB INBEV e à COCA-COLA por meio de investidores e parceiras. Esta última (COCA-COLA), inclusive, já havia contratado e espionado a “DOLLY” anteriormente, através da “Kroll”, que possui interesses junto à *NEOWAY*.

24. Esses fatos, inclusive, são objeto de questionamento, por parte do COAUTOR Laerte Codonho, ao Governo do Estado de São Paulo (documento 09), que pretende demonstrar, além da imoralidade da contratação da referida empresa, há ilegalidade no ato:



25. Para destacar ainda mais a gravidade do caso, as empresas ligadas à marca Dolly e o respectivo detentor da marca, o Sr. Laerte Codonho, passaram, na verdade, a ser investigados/espionados por suas principais concorrentes, sendo que, com referência à COCA-COLA, no passado, enfrentaram problemas por conta de concorrência desleal, como demonstram as notícias veiculadas na imprensa e as

confissões de Luís Eduardo Capistrano do Amaral, ex-membro do Comitê de Compras da Coca-Cola Brasil e ex-diretor da SPAL (atual FEMSA), principal engarrafadora da Coca-Cola (documento 10). Nesse sentido, vide trechos da gravação da conversa realizada entre ele e o coautor Laerte Codonho:

12/06/03
19:15:44hs

Capistrano - Eu achava que você estava no mesmo ritmo, entendeu? O Laerte deve estar pensando noite e dia como é que ele conquista mercado e eu vou pensar noite e dia como é que eu corto ele.

12/06/03
19:16:05hs

Capistrano - Eu digo, eu não quero conhecer porque se eu gostar dele agora vai atrapalhar, vai atrapalhar, não quero conhecê-lo, entendeu?... Então isso realmente aconteceu. Entendeu? Particularmente

nós dois temos essa simbiose, eu não queria conhecer você, eu não queria falar com você porque eu tinha uma missão que foi dada pelo Presidente, o Giganti disse ...

12/06/03
19:16:25hs

Laerte Codonho – E qual era a missão?

Capistrano - A missão era tirar você do mercado.

(...)

C - A estratégia tinha vários pontos, era com fornecedores, era com a Receita Federal, era com Ministério Público, entendeu, era através... tinha toda essa espionagem para formular os volumes...
A única coisa que o Jorge me pediu, era preciso ter mais de 50 pontos, a **Coca-Cola** tem que ter mais de 50 pontos no Brasil, a Spal tem 25%, se nós não tivermos mais de 50 pontos não tem condições.
A ação na Justiça é lenta, demorada, confusa.
A **Coca-Cola** tinha muita dificuldade, inclusive de fazer pagamentos.

26. Não bastasse o fato de haver uma empresa ligada à concorrência no âmbito da investigação promovida pelas autoridades públicas, tudo leva a crer que havia colaboradores (espiões) da concorrência (se não mais) infiltrados na estrutura administrativa das empresas ligadas à marca Dolly, com amplo acesso a todos documentos e dependências das empresas integrantes do sistema de produção da Dolly, visto que se tratavam de pessoas de confiança. Os danos causados por esses colaboradores infiltrados serão melhor abordados em tópico seguinte.

27. Há fortes indícios de que o ex-contador e ex-advogado das empresas ligadas à marca Dolly, Rogério Raucci e Luís Alberto Travassos da Rosa, há tempos estavam ligados à concorrência (fato este que será melhor explorado mais adiante).

28. Maior prova disto, é que **no relatório da NEOWAY**, constou a foto da aeronave Agusta PRDLY Mod A109A11 em hangar próprio, com uma máscara contendo o prefixo PP-LLC:



29. O Agusta Mod A109A11 **ficou com esta máscara apenas entre os dias 18/05/16 e 23/05/16**, período em que Rogério Raucci ainda tinha acesso ao Centro de Distribuição no qual estava localizado o hangar em foco. Curiosamente, **após mais de um ano**, a fotografia desta aeronave, estampando a máscara em questão, “aparece” no **relatório da NEOWAY**.

30. Todo o cenário acima apresentado demonstra não só um claro conflito de interesses, violando totalmente a imparcialidade que deveria se fazer presente em investigações deixadas a cargo de autoridades públicas, mas fica fortemente demonstrado, também, um claro abuso de poder econômico praticado pela concorrência, que se utilizou de uma estruturada rede de influências para fazer valer sua vontade de domínio do mercado.

31. De mais a mais, o fato é que a atuação da concorrência respingou também na própria atuação do Poder Público junto à DOLLY, o que será melhor detalhado mais adiante.

1.1.2 DAS FRAUDES PERPETRADAS CONTRA AS EMPRESAS LIGADAS À MARCA DOLLY

32. Ainda em 2002, foi contratada empresa de assessoria contábil, denominada Raucci & Domingues Assessoria Contábil S/C Ltda. para cuidar de toda a parte contábil e fiscal do negócio, conforme faz prova o contrato de prestação de serviços celebrado à época:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

RAUCCI & DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.511.725/0001-03, com sede à Rua Paraíba, 19 sala 103 – Jardim São Judas Tadeu – Diadema/SP, por seu representante legal Sr. Rogério Raucci, portador da Cédula de Identidade RG n.º 17.502.852-7, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**;

RAGI REFRIGERANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.286.974/0001-09, com sede à Avenida Parapanema, 152 – Jardim São Judas Tadeu – Diadema/SP, por seu representante legal Sr. Júlio César Requena Mazzi, portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.287.596-4, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**;

Pelo presente instrumento particular, as partes acima, devidamente qualificadas, doravante denominadas, simplesmente, **CONTRATADA** e **CONTRATANTE**, na melhor forma de direito, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais contábeis, segundo as cláusulas e condições adiante arroladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O objeto do presente consiste na prestação pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE** dos seguintes serviços profissionais:

→ **1.1. ÁREA CONTÁBIL**

- 1.1.1. Classificação e escrituração da Contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes.
- 1.1.2. Apuração dos balancetes.
- 1.1.3. Balanço Anual e Demonstrações Contábeis.

→ **1.2. ÁREA FISCAL**

- 1.2.1. Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais.
- 1.2.2. Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos.
- 1.2.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

1.3. ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- 1.3.1. Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes.
- 1.3.2. Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos.
- 1.3.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do previsto no item 4.2.2, mediante notificação prévia da suspensão.

5.4. A falência da **CONTRATANTE** facultará a rescisão do presente pela **CONTRATADA**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração das peças contábeis arroladas nos artigos 5.1 e 105 da Lei nº 11.101-05 e demais documentos.

5.5. Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes **CONTRATANTES** venha a infringir cláusula ora convenionada.

5.5.1. Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente relativa aos honorários, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade específica do item 4.2.2., se o caso.

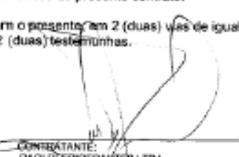
CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Diadema, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato, ou DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (onde houver JUÍZO ARBITRAL). Os **CONTRATANTES** submeterão à arbitragem eventuais litígios oriundos do presente contrato. (Lei nº 9.307-96).

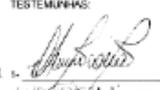
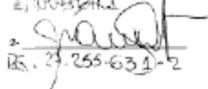
É, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Diadema, 02 de Janeiro de 2.002.


CONTRATADA:
RAUCCI & DOMINGUES ASSES. CONTÁBIL LTDA
ROGÉRIO RAUCCI
RG. 17.502.852-7


CONTRATANTE:
RAGI REFRIGERANTES LTDA
JULIO CESAR REQUENA MAZZI
RG. 16.287.596-4

TESTEMUNHAS:

1. 
2. 
RG. 27.255-631-2

33. Para cuidar da parte jurídica, a RD Assessoria Contábil, pertencente a Rogério Raucci e a Esaú Vespúcio Domingues, contava com a colaboração do advogado e gerente jurídico Luís Alberto Travassos da Rosa e este, em meados de junho de 2016, solicitou a Júlio César Requena Mazzi, sócio da RAGI (atual ECOSERV), autorização para pagamento de um suposto acordo trabalhista no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

34. Desconfiado, na medida em que o valor aparentava ser alto para a demanda, Júlio César Requena Mazzi pediu para que outro advogado consultasse a situação do processo no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho. Foi quando tomou conhecimento de que a ação tinha sido julgada improcedente e estava arquivada havia vários anos.

35. Perplexo, Júlio César Requena Mazzi pediu para que o advogado Luís Alberto Travassos apresentasse a pasta contendo todas as informações do processo e questionou se também não haveria irregularidades na parte fiscal.

36. Como consequência, Júlio César Requena Mazzi e Laerte Codonho (dono da marca DOLLY) contataram Esaú Vespúcio Domingues, solicitando que o mesmo apresentasse os comprovantes originais de recolhimento dos tributos, bem como as certidões negativas de débitos tributários.

37. Em resposta à solicitação, Esaú Vespúcio Domingues se apresentou portando três ou quatro caixas de documentos e **confessou** a Júlio César Requena Mazzi e a Laerte Codonho **que havia diversas irregularidades nas áreas fiscal e jurídica das empresas ligadas à marca DOLLY, todas provocadas por ele, por Rogério Raucci e pelo advogado Luís Alberto Travassos.**

38. Importante destacar que esta confissão também se deu, com riquezas de detalhes, perante o 1º Tabelião de Notas de Diadema/SP, perante o GAECO- Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e perante a Polícia Federal, como fazem prova os documentos colacionados abaixo.

Livro: 576
Página: 251
Protocolo: 46

E s c r i t u r a



de declaração que faz ESAU VESPUCIO DOMINGUES, nos termos abaixo.

A o s

vinte e nove de julho de dois mil e dezesseis (29/07/2016), nesta cidade e comarca de Diadema - SP., em diligência na Rua Parapanema, nº 192, Jardim São Judas Tadeu, compareceu, como outorgante,

ESAU VESPUCIO DOMINGUES, RG. nº 7.301.104-SSP/SP e CPF/MF. nº 574.506.928-72, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado/a na Rua Gago Coutinho nº 79 - Jd. Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP. 07055-030.,

Este identificado conforme documentos apresentados.

E, pelo outorgante foi dito que: É sócio da empresa "RAUCCI E DOMINGUES", CNPJ CNPJ: 04.511.725/0001-03, situada na Rua Garcia Lorca, 231, Paulicéia, São Bernardo, CEP: 09695-000, desde o ano de 2001.- Que a referida empresa acima prestava serviços para a empresa "Dolly" desde o ano de 2001.- Que a empresa RAUCCI E DOMINGUES foi contratada pelas empresas ligadas a empresa "Dolly" para ser a responsável pelas áreas fiscal, contábil e jurídica da empresa "Dolly".- Que as empresas ligadas a "Dolly" não tinham poder algum sobre os funcionários e ordens



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1ª TABELÃO DE NOTAS DE DIADEMA - SP
Av. Juarez R. de Vasconcelos, 73-Centro-F. 4099-7039
AUTENTICAÇÃO Autêntica a presente cópia reprográfica conforme o original

Diadema, 02 AGO 2010

Gentil Newton da Silva J. []
Eder Luis da Silva Santos []
Anderson Rodrigo Okita dos Santos [] ESCRIVENTES

Válido somente com o selo de Autenticidade

responsável das empresas.- Que em decorrência dessa fraude gerou-se um desvio de valores exorbitantes.- Que ele outorgante fazia somente o que o Sr. Rogério Raucci determinava, usando os poderes que foram conferidos a ele outorgante, mediante procurações públicas.- Que as guias de recolhimento dos impostos destinavam-se a pagamento de parcelamentos de autos de infrações, e com o não pagamento geravam-se execuções fiscais.- Que no momento da citação das referidas execuções fiscais, o Sr. Rogério Raucci juntamente com o Sr. "Travassos", recebiam, mas "engavetavam", não informando ao restante dos diretores das empresas.- Que no momento do recebimento dos avisos, realizados pelos oficiais de justiça, bem como também os peritos trabalhistas, estes por várias vezes, eram maltratados pelo advogado o Sr. "Travassos", e que o Sr. Rogério Raucci, tinha conhecimento destes maus tratos.- Deixavam de cumprir os prazos processuais e administrativos, mediante a não apresentação de defesa nos processos que existiam contra as empresas.- Que os referidos desvios dos impostos eram para cobrir as despesas pessoais do Sr. Rogério Raucci e de seus familiares, pois seus três filhos são pilotos de automobilismo, inclusive, um de seus filhos pilota e reside em Monza na Itália.- Que esse referido filho pilota na "Fórmula 4" Italiana, e tem como sonho, ser piloto de "Formula 1".- Que era ele outorgante que fazia os pagamentos de todas as contas do Sr. Rogério Raucci, percebendo então, que os gastos são altíssimos.- Que realizou depósitos nas contas do Sr. Rogério Raucci, bem como efetuava a troca de moedas correntes, de reais, por euros e dólares, sendo que esses valores sempre foram altíssimos.- Declara que a fraude no jurídico era mediante o pagamento de acordos efetivamente não realizados.

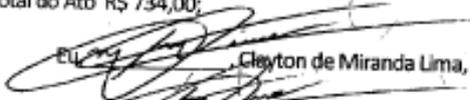
emanadas da empresa "RAUCCI E DOMINGUES".- Que a parte contábil era cuidada diretamente por "Rogério Raucci" e ele outorgante. - A parte jurídica era de responsabilidade de "Rogério Raucci" e o Sr. "Travassos", de modo que o Sr. Rogério Raucci era o responsável pelas duas frentes e era ele quem dava as cartas.- Que começou a perceber que havia alguma coisa errada no ano de 2010, quando foi procurado pelo o Sr. Rogério Raucci, que lhe propôs parceria no desvio do dinheiro da empresa.- Que a intenção do Sr. Rogério Raucci, era "quebrar" todas as empresas a que prestava serviço.- Que era o Sr. Rogério Raucci, quem era o mentor de toda a fraude e dos desvios da parte fiscal, contábil e jurídica da empresa.- Que a fraude no setor fiscal e contábil era mediante ao não pagamento das guias de recolhimento dos DARF's.- Declara o outorgante que teve conhecimento da fraude em meados do ano de 2010.- Que a forma de fraudar o pagamento dos impostos era mediante a emissão de boletos bancários em favor da empresa RAUCCI E DOMINGUES, no mesmo valor das guias de recolhimento dos impostos (DARF's), que eram preenchidas mas não recolhidas.- Que no momento do recolhimento, era efetuado o pagamento do boleto e não da guia, com a autenticação do boleto, o Sr. Rogério Raucci recortava a autenticação do boleto e colava-a nas guias de recolhimento para a apresentar ao setor

... e mediante o pagamento de acordos efetivamente não realizados, montava-se sentenças e acordos "frios" para solicitarem os pagamentos.- Os responsáveis pela elaboração dos acordos e por consequências as sentenças, eram o Sr. Rogério Raucci juntamente com o "Travassos", cuja função era advogar como responsável do setor jurídico das empresas ligadas a "Dolly".- Declara ele outorgante, que os pagamentos eram realizados mediante a emissão de cheques em nome dos autores das respectivas ações, e que o "Travassos", retirava os cheques mas não entregava aos autores e sim os depositava em sua conta, na conta pessoal do Sr. Rogério Raucci e da empresa "RRacing".- Que descobriu a fraude no setor jurídico no início de 2016, após os sócios das empresas, terem recebido autos de penhora em suas residências.- Devido a essa descoberta percebeu que a fraude vinha sendo praticada a um certo período, a ser apurado posteriormente pelos documentos cabíveis, a serem apresentados.- Que na data de 22 de julho de 2016 procurou as empresas ligadas a Dolly, para relatar sobre todos esses fatos narrados neste presente instrumento, pois sabia que a intenção do Sr. Rogério Raucci, era quebrar todas as empresas com essas fraudes.- Declara que como a intenção do Sr. Rogério Raucci, era tumultuar as empresas com o não pagamento das guias de recolhimento, bem como, com o não pagamento das ações trabalhistas, gerando dificuldades para que tais fraudes fossem descobertas, não concordou em continuar com as fraudes fiscais e contábeis.- Quanto as fraudes trabalhistas, veio a saber e descobrir, mediante auditoria interna realizada na empresa, pois nunca participou da fraude efetuada pelo setor jurídico.- Que no momento que relatou a fraude fiscal e contábil às empresas, devolveu os bens (imóveis e veículos) adquiridos com o benefício dessa

fraude.- Declara que os funcionários desconfiavam dos fatos aqui relatados, que não falavam nada porque tinham medo do Sr. Rogério Raucci e do "Travassos", pois os mesmos intimidavam os funcionários subordinados a eles.- Declara ainda o outorgante que recebia ordem do Sr. Rogério Raucci, o qual detinha 99% do capital social da empresa "RAUCCI E DOMINGUES" em que era o principal diretor.

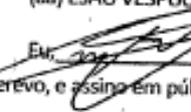
Faz a presente declaração de livre e espontânea vontade, livre de todo e qualquer induzimento ou constrangimento de quem quer que seja, e para todos os fins e efeitos de direito e sob as penas da Lei (artigo 299 do Código Penal), repetindo em juízo, se necessário.

De como assim o disse dou fé pública, pedi e eu lhe lavrei esta escritura, que feita, lhe sendo lida, a aceitou por achá-la conforme, outorgou e em seguida livre e conscientemente a assinou.- Selada conforme o regimento em vigor e a cota a seguir, cujo total foi recebido, e as guias de recolhimentos, por verba, ficam arquivadas em pasta própria. Escritura sem valor declarado: Tabelião R\$ 449,18 - Estado R\$ 127,66 - IPESP R\$ 65,82 - Município R\$ 8,98 - Ministério Público R\$ 21,56 - Registro Civil R\$ 23,64 - Tribunal de Justiça R\$ 30,82 - Santa Casa R\$ 4,50. - Cópias. R\$ 1,84 Total do Ato R\$ 734,00;

Eu,  Clayton de Miranda Lima, escrevi-te a lavrei.

Eu,  Carlos Roberto Petrucelli, Tabelião, a subscrevo.

(aa) ESAU VESPUCIO DOMINGUES. Legalmente selada e trasladada em seguida.

Eu,  Carlos Roberto Petrucelli, tabelião, expedi este traslado, conferi, subscrevo, e assino em público e raso.

Em test^o da verdade.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, no GAECO Núcleo São Paulo, perante a Dras. **Manoella Guz e Letícia Rosa Ravacci** compareceu espontaneamente, o Sr. **ESAU VESPUCIO DOMINGUES**, brasileiro, casado, Filho de João Vespucio Domingues e Sebastiana de Moraes Domingues, nascido aos 08/07/1953, portador do RG nº 7.301.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.506.928-72, instrução ensino superior incompleto, técnico contábil, residente e domiciliado na Rua Gago Coutinho, nº 79, bairro Vila Galvão, CEP 07055-030, Guarulhos, São Paulo, telefone (11) 2425-3411, celular (011) 98275-9921, acompanhado do Dr. JOSE VALMI BRITO, inscrito na OAB/SP 312.376 e declarou o seguinte. *“Compareço no Ministério Público nesta data espontaneamente para relatar uma fraude que está ocorrendo dentro da empresa RD Assessoria Contábil e da qual participei e me arrependo, em prejuízo das empresas da marca Dolly. Sou técnico contábil e sócio da empresa RD Assessoria Contábil Ltda., localizada na Rua Garcia Lorca, nº 231, Pauliceia, São Bernardo do Campo, com 1% das quotas. Meu sócio **ROGÉRIO RAUCCI** tem 99% das quotas. A nossa empresa prestava assessoria jurídica e contábil para todas as empresas ligadas à marca Dolly, tais como empresas distribuidoras, engarrafadoras e de*

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

logística, em razão da relação de confiança estabelecida entre o dono da Marca Dolly, Sr. Laerte, e os donos das empresas relacionadas à marca, tais como as empresas Ragi, Dettal, Maxxi, Diet Dolly, Redinpex e CBR, com o **ROGÉRIO**. Nossa empresa cuidava da apuração e recolhimento de tributos, além das ações administrativas e judiciais tributárias, trabalhista e cíveis das empresas da marca Dolly. Quem administrava a empresa RD de fato era **ROGÉRIO**. A parte jurídica era administrada pelo **ROGÉRIO** e pelo Dr. **LUIS ALVERTO TRAVASSOS DA ROSA**, advogado. A minha função na empresa era a parte de recursos humanos, contábil e fiscal, mas embora sócio, eu era subordinado ao **ROGÉRIO**, assim como o Dr. **TRAVASSOS** que também era subordinado a ele. A nossa empresa existe desde 2001 e desde esta época prestamos serviços para a Dolly. Mais ou menos no final de 2008 e início de 2009, o **ROGÉRIO** me procurou e pediu para emitir GARES em nome das empresas do grupo Dolly, de tributos que não existiam, e entregar para ele, pois como ele trabalhava dentro da fábrica RAGI (engarrafadora da marca Dolly) ele autorizaria o pagamento, pois embora ele não fosse diretor de direito desta empresa, era Diretor de fato e o responsável por autorizar todos os pagamentos, não só da RAGI, como também das demais empresas da marca. Ele era o homem de confiança dos sócios. Eu sabia que os tributos não existiam, ele me disse que estava com problema de dinheiro e como eu era subordinado a ele, concordei em emitir os documentos, mesmo sabendo que ele daria um golpe nas empresas. Logo depois, passamos a emitir guias de tributos devidos das empresas e após recebermos o dinheiro das mesmas para o pagamento, sempre em cheque, ao invés de quitar a guia junto aos bancos e recolher efetivamente os tributos, os valores eram desviados para a conta da empresa RD, do Banco Bradesco, Agência 0175, conta corrente 6050-0. O desvio era feito através da emissão de um boleto da empresa RD, no exato

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

valor do tributo devido, e com o cheque das empresas da marca Dolly se quitava este boleto, de modo que o dinheiro ia para a conta da RD. As empresas relacionadas à marca Dolly acreditavam que o tributo tinha sido pago, pois o cheque era compensado e apresentávamos como comprovante do pagamento uma cópia falsificada da guia Gare quitada, com a autenticação mecânica. Na verdade, era feita uma montagem, pois pegamos a guia GARE e colocávamos a autenticação do boleto da RD na Gare, tirando xerox, então aparentava que a autenticação estava aposta na guia tributária. Esta guia falsa era arquivada na empresa RD, em caso de alguém querer conferir, no entanto, o responsável pela própria conferência era **ROGÉRIO**. Isso foi feito durante anos. Além disso, como os tributos não eram quitados, a Receita Estadual encaminhava notificações para as empresas relacionadas à marca Dolly, mas o endereço eletrônico constante no cadastro do fisco como sendo das empresas era o e-mail da RD rauccidomingues@uol.com.br, que era acessado pela funcionária Janaina, responsável pelo setor fiscal da empresa, que encaminhava os e-mails para o setor jurídico, na pessoa do Dr. **TRAVASSOS**, com cópia para o **ROGÉRIO**. **ROGÉRIO** sempre estava a par de tudo que acontecia. Ocorre, no entanto, que o **ROGÉRIO** e o Dr. **TRAVASSOS** não informavam sobre as notificações para as empresas, posto que se o fizessem elas saberiam que os tributos não haviam sido pagos e o golpe seria descoberto. Assim, por anos, as empresas achavam que estavam pagando os tributos, emitindo cheques para o pagamento, os quais eram compensados, mas estavam na verdade sendo vítimas de uma fraude, de modo que os sócios das empresas contribuintes não tomavam conhecimento do não pagamento e nem das notificações, pois era o **ROGÉRIO** que controlava todas essas informações. Além das fraudes com as guias GARES, eramos responsáveis por fazer também as declarações das obrigações acessórias das

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

empresas ligadas à marca Dolly, tais como "GIAs", "ExpedFiscal", "EFD – Escrituração Fiscal Digital" junto ao Fisco. No entanto, para que os setores fiscal e contábil da empresa pudessem providenciar tais declarações era necessário obter informações das empresas Dolly, as quais apenas **ROGÉRIO** tinha acesso. Os responsáveis cobravam tais informações dele, no entanto, ele se esquivava e não repassava, de modo que as declarações não podiam ser feitas e ficavam atrasadas, o que ocasionou, inclusive, a cassação da inscrição estadual da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA., em razão da falta de declaração das obrigações acessórias. O objetivo de **ROGÉRIO** em não entregar as obrigações acessórias versava sobre o fato de que sem tais informações o Fisco não conseguia cruzar dados da conta fiscal da empresa, de modo que assim ele garantia a prática de fraudes com as GARES por mais tempo. Ainda, a empresa RD, por orientação de **ROGÉRIO** e do Dr. **TRAVASSOS**, falsificavam sentenças trabalhistas. Tomei conhecimento disto posteriormente, mas como eles acompanhavam os processos trabalhistas, ao tomarem conhecimento de uma sentença de improcedência, falsificavam a decisão como se fosse de procedência e falavam para as empresas da marca Dolly que era necessário fazer um pagamento ao autor da ação. Com a emissão dos cheques para pagamento de dívida trabalhista em mãos, os valores eram depositados na minha conta pessoal ou na conta pessoal do **ROGÉRIO**, de membros de sua família. Alguns cheques ele sacava no banco. Como o **ROGÉRIO** era o sócio majoritário e tinha todos os poderes de administração, ele depositava dinheiro na minha conta e falava que era para eu pagar contas para ele, ele não me falava de onde era o dinheiro, as vezes falava que era um parente dele que estava depositando e eu, como era subordinado a ele, apenas obedecia. Eu não sabia das fraudes trabalhistas, então, nunca imaginei que os cheques depositados na minha conta tinham

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

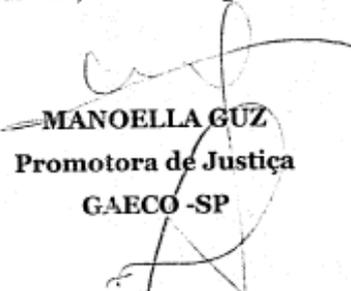
relação com tais fraudes. Além dessas fraudes existem diversas outras, tais como alterar o contrato social de empresa da marca e incluir pessoa que ninguém conhece como sócio, bem como agiam de má-fé nos processos administrativos e judiciais que controlavam, sendo que por orientação de **ROGÉRIO** e do Dr. **TRAVASSOS**, a equipe jurídica perdia o prazo de recursos trabalhistas e tributários (administrativos e judiciais). Também tenho conhecimento que antes das empresas fazerem os pagamentos das GARES por cheques, elas faziam com dinheiro, sendo que nesta época o **ROGÉRIO** emitia, por si só, guias de GARE e se apropriava dos valores das empresas. Posteriormente, as empresas passaram a fazer os pagamentos por cheques e aí, então, ele começou a me pedir ajuda para a emissão das guias e boletos. Eu participei das fraudes das GAREs, consciente do que estávamos fazendo, mas me deslumbrei com a ideia de ganhar um valor. Minha participação na fraude era emitir as guias, as vezes emitir os boletos da RD e saber que os tributos não eram quitados. Como recompensa eu emitia cheques da RD ou ordem de pagamento da conta da empresa para a minha conta. Como regra os valores depositados para a minha conta versavam entre R\$ 20 a R\$ 40 mil reais. Melhor explicando a conta bancária no Bradesco, em nome da RD, existia apenas para receber os valores das fraudes que a empresa praticava contra as empresas da marca Dolly. Nenhum outro valor entrava nela a não ser esse dinheiro e um valores de empréstimo bancário. Assim, a conta era movimentada para pagamento das contas pessoais do **ROGÉRIO**, e quase sempre a conta ficava no vermelho, mesmo o limite sendo alto, mais ou menos R\$ 150.000,00. Então, como o **ROGÉRIO** tinha muitos gastos, as vezes com gastos mensais de quase um milhão de reais, a conta ficava no limite várias vezes e nestas situações eu não tirava nada. Eu lucrei com a fraude aproximadamente R\$ 7 milhões, mas já devolvi R\$ 5 milhões em bens

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

para as empresas da marca Dolly. O **ROGÉRIO** tem muitos gastos, pois os três filhos deles são pilotos de corrida, um deles na fórmula 4 na Itália e os outros na fórmula 3, além de ter equipes de corrida automobilística, e o investimento nos filhos consumia grande parte do dinheiro. Além disso, ele tinha alto padrão de vida. Ele possui cerca de 34 (trinta e quatro) carros, entre eles BMW 750, uma Porsche Cayene, duas Porsche Caimã, uma Corvette, uma Mercedes S500, duas Mercedes SLK, uma Masseratti, uma Dodge Ran, um Suburban, dois Mini Coopers, sendo que a maior parte dos valores das fraudes das GARES era usada para pagamento das despesas pessoais dele. Ou através de pagamentos diretos pela conta da RD, ou através de transferências para a conta dele ou saques. Além disso, quando o **ROGÉRIO** desviava o dinheiro em espécie das empresas, ele trocava os valores por dólar ou Euro com um Dolleiro de nome Moises, sendo que quem levava o dinheiro para fazer o câmbio era o Reginaldo, motoboy da empresa RD. Eu vi as fraudes se expandindo e certo dia eu questionei o **ROGÉRIO**, lhe disse que essas condutas quebrariam a empresa, mas ele me respondeu “deixa quebrar”. Em razão dessas fraudes, as empresas da marca Dolly, mais especificamente só a empresa RAGI, deixou de recolher cerca de R\$ 8.000.000,00 de ICMS, de substituição tributária. Essa dívida hoje, com os acréscimos de multas, juros e honorários, está em R\$ 38.000.000,00 aproximadamente. Mas em razão da ausência de declaração de obrigações acessórias a dívida total da RAGI está em R\$ 73.000.000,00 aproximadamente (atualizados, com multas e juros), sendo que o valor original era de R\$ 48.000.000,00. No entanto, em razão das multas aplicadas pelo fisco à empresa devido à falta das declarações fiscais, a dívida total da empresa está em 1 bilhão de reais, além de que a Secretaria da Fazenda do Estado cassou a inscrição estadual da empresa. Ou seja, percebi o prejuízo causado pela conduta da RD, melhor dizendo, de

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

ROGÉRIO e por este motivo, resolvi procurar o Laerte, dono da marca Dolly, e contar o que eu sabia. Nesta data entrego cópia das minhas declarações prestadas nesta data na sede da Polícia Federal". Nada Mais. O termo vai assinado e impresso em duas vias, com a entrega de uma delas ao declarante.


MANOELLA GUZ
Promotora de Justiça
GAECO -SP

LETICIA GANTUS ENCINAS
Promotor de Justiça
GAECO - SP


ESAU VESPÚCIO DOMINGUES
Declarante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

CP n.º 0000--SR/DPF/SP - SIAPRO n.º

IPL n.º - - Memorando n.º -

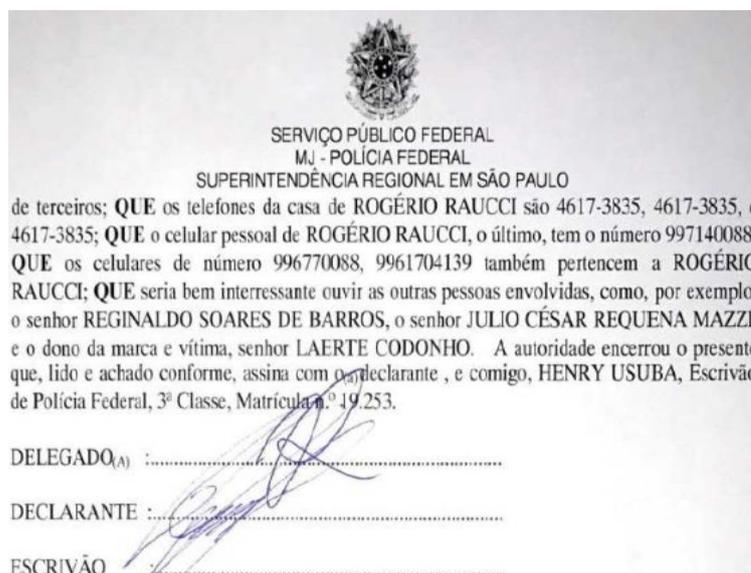
TERMO DE DECLARAÇÕES ESAU VESPUCIO DOMINGUES:

Aos 15 dia(s) do mês de maio de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em São Paulo/SP, onde se encontrava NELSON REGES JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula n.º 16.025, compareceu ESAU VESPUCIO DOMINGUES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de João Vespucio Domingues e Sebastiana de Moraes Domingues, nascido(a) aos 08/07/1953, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior incompleto, profissão Contador, documento de identidade n.º 7.301.104-6/SSP/SP, CPF 574.506.928-72, residente na(o) Rua Gago Coutinho, nº79, bairro Jardim Vila Galvão, CEP 7055030, Guarulhos/SP, fone (11)24253411, celular (11)982759921. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU **QUE** comparece a este signatário por causa de ter ficado arrependido de uma fraude que realizou juntamente com ROGÉRIO RAUCCI com a participação do advogado Dr. LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA; **QUE** uma das fraudes consistia em falsificar sentenças trabalhistas já arquivadas; **QUE** as fraudes eram realizadas e arquitetadas tanto por ROGÉRIO RAUCCI como pelo advogado LUIS ALBERTO TRAVASSOS, não sabendo quem deles teve a ideia inicial; **QUE** acredita que a ideia inicial da fraude tenha partido de ROGÉRIO RAUCCI já que era o mentor de quase tudo que acontecia no setor Jurídico da Firma RD ASSESSORIA CONTÁBIL; **QUE** a empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL fica localizada na Rua Garcia Lorca, no. 231, na Paulicéia, em SBC, tendo como telefone o número 3583-3120 **QUE** a função da RD ASSESSORIA CONTÁBIL era a de atuar na parte contábil, fiscal, recursos humanos e jurídica das empresas ligadas à marca DOLLY; **QUE** o objetivo das fraudes eram arrecadar desvio de dinheiro e também para quebrar a empresa DOLLY já que os responsáveis, ROGÉRIO e TRAVASSOS, perdiam prazos e recursos; **QUE** ROGÉRIO e TRAVASSOS falsificavam decisões trabalhistas - que em princípio eram improcedentes - com o fito de conseguir dinheiro da reclamada - empresa DOLLY; **QUE** uma parte dos cheques recebidos, de forma fraudulenta, eram depositados na conta do declarante e transferidos para a conta de ROGÉRIO e familiares; **QUE** TRAVASSOS costumava sacar dinheiro em espécie, das empresas prejudicadas, na boca do caixa dos bancos Bradesco e Itaú; **QUE** no Bradesco os valores eram sacados da agência 272 e do Itaú era da agência 0257, em Diadema/SP; **QUE** a esposa do ROGÉRIO, ADRIANA YAZBEK RAUCCI era beneficiada pelas fraudes já que recebia cheques das fraudes trabalhistas na própria conta; **QUE** neste momento entrega uma relação de depósitos, "doc.1", que contem alguns valores fraudulentos obtidos mediante o pagamento das sentenças falsas, valor que totaliza R\$3,142,423,19 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

valores depositados na conta física do declarante e que foram repassados, via cheques, ao ROGÉRIO RAUCCI; **QUE** neste momento, o declarante entrega vários extratos bancários de transferências realizadas da conta do declarante para ROGÉRIO RAUCCI e familiares, recebendo o nome de "doc.2"; **QUE** neste momento entrega os extratos mensais da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL - "doc.3" -, desde 2011 (dois mil e onze); **QUE** a fraude ocorre desde 2008 (dois mil e oito); **QUE** além das fraudes das sentenças trabalhistas, ocorriam outras, também; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI solicitava às empresas da marca DOLLY - RAGI, DETTAL, CBR, MAXXI, REDIMPEX, DIET DOLLY, SUPER GE - dinheiro para pagar multas e se apropriava dos valores falsificando as guias de recolhimento de impostos; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI perdia os prazos, propositadamente, tantos administrativos como judiciais; **QUE** neste momento o declarante entrega documentos comprovando a movimentação de cartões de crédito - pagamentos pessoais de ROGÉRIO RAUCCI - que chegam perto de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês, sendo que ROGÉRIO tinha uma retirada autorizada de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês; **QUE** sabe que ROGÉRIO bancava a fórmula 4 que seu filho Giuliano Raucci corria na Itália; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI tem equipe de fórmula 3 no Brasil, Stock car junior e equipe de cart tudo com dinheiro desviado da empresa DOLLY; **QUE** ROGÉRIO tem por volta de 34 (trinta e quatro) carros, todos comprados com dinheiro desviado da empresa DOLLY; **QUE** o declarante devolveu, em dinheiro e em bens, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões) do dinheiro desviado; **QUE** recebeu, na fraude, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões), R\$6000.000,00 (seis milhões) sendo que já devolveu para a empresa DOLLY, documentado, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões), sendo que o declarante se comprometeu a fazer um acordo ou uma confissão de dívida do valor que restar; **QUE** com o dinheiro desviado das empresas da marca DOLLY, ROGÉRIO RAUCCI utilizava os valores para pagar contas pessoais através da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL, conforme "doc.4"; **QUE** o declarante paga contas de cartão de crédito de ROGÉRIO RAUCCI que beiravam R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, conforme "doc.5"; **QUE** o que consta no "doc.5" está relatado de forma minuciosa no "Doc.4"; **QUE** a fraude causada a empresa DOLLY, atualizada, chega próximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); **QUE** ROGÉRIO RAUCCI, altera fraudulentamente o quadro societário das empresas relacionadas a marca DOLLY, com o intuito de ter pessoas ligadas a ele que pudessem colaborar com as fraudes e assinar os documentos que ele necessitasse; **QUE** quando o declarante decidiu por bem conversar com o ROGÉRIO, sugerindo entrar em um acordo com a empresa DOLLY e devolver os valores e bens, ROGÉRIO disse que iria acusar o declarante na Justiça; **QUE** acredita que ROGÉRIO RAUCCI possa tentar evadir-se do Brasil pelo fato de ter, com constância, adquirido altos valores em moedas estrangeiras - euro e dólar; **QUE** esses valores eram adquiridos por vários doleiros, podendo citar o nome de "MOISÉS"; **QUE** sabe que "MOISÉS" recebia em real no Brasil e pagava contas de ROGÉRIO RAUCCI na Itália; **QUE** sabe que ROGÉRIO tem uma conta offshore em BVA, paraíso fiscal que fica no Caribe; **QUE** REGINALDO SOARES DE BARROS, funcionário da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL, costuma pegar dinheiro em espécie e comprar moeda estrangeira; **QUE** não sabe se ROGÉRIO RAUCCI tem bens fora do Brasil, sabendo apenas que possui uma residência alugada em Monza, na Itália; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI tem uma BMW 750, uma PORCHE CAIENE, duas PORCHE CAIMÁ, uma CORVETE, uma MERCEDES S500, duas MERCEDES SLK, uma MASSERATI, uma DODGE RAN, uma SUBURBAN, dos MINI COPERS, sendo um deles brindado, dentre outros carros de luxo; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI possui vários telefones, alguns em nome dele e outros em nome



39. Dessa forma, imaginava-se que as empresas estavam adimplentes com todos os tributos e honorários judiciais devidos, quando na verdade as quantias destinadas a tais fins eram desviadas pelos antigos colaboradores responsáveis pelo recolhimento e pagamento dos valores em questão, visando benefício próprio, conforme demonstrado a partir da leitura da confissão de Esaú Vespúcio Domingues e pelos quadros ilustrativos expostos.

40. As fraudes praticadas contra as empresas ligadas à marca DOLLY ficam ainda mais evidentes devido ao fato de que na mesma data da confissão de Esaú Vespúcio Domingues, o advogado Luís Alberto Travassos compareceu à RAGI (atual ECOSERV), fora do horário comercial e, sem autorização, retirou indevidamente todas caixas de documentos, bem como os contratos pertencentes à empresa e que tinham relação com as fraudes praticadas.

41. Tal fato foi relatado no Boletim de Ocorrência n. 2188/2016, do 2º Distrito Policial de Diadema/SP:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 02º D.P. DIADEMA
Boletim No.: 2188/2016
2ª Via

INICIADO:17/08/2016 10:19hs e EMITIDO:17/08/2016 11:04hs
JNLNPRCBDJEEHH`a

Folha :1

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):
Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)
Natureza: Furto qualificado (art. 155, §4o.)
Objeto Material da Conduta Criminosa: OUTROS
Consumado

Local: AVENIDA PARANAPANEMA, 142 - CAMPANARIO - CEP: 09930-450
DIADEMA - SP

Tipo de local: Estabelecimento industrial - Outros
Circunscrição: 03 D.P. - DIADEMA

Ocorrência: 20/06/2016 às 18:30 horas
Comunicação: 17/08/2016 às 10:08 horas
Elaboração: 17/08/2016 às 10:19 horas
Flagrante: Não

Indiciado:

- LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - Não presente ao plantão - RG: 21397543-SP
emitido em 15/07/2011 - Exibiu o RG original: Não
Pai: GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASSOS DA ROSA FILHO
Mãe: ILKA TRAVASSOS DA ROSA - Natural de: S.PAULO -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 08/09/1969
46 anos - Estado civil: Casado - Profissão: ADVOGADO(A)
Instrução: Superior completo - CPF: 11224996801
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: RUA RIO GRANDE DO NORTE , 162 - GRAMADO - COTIA - SP

Representante:

- JULIO CESAR REQUENA MAZZI - Presente ao plantão - RG: 16287596-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: JOAO MAZZI - Mãe: MARLENE REQUENA MAZZI
Natural de: S.BERNARDO DO CAMPO -SP - Sexo: Masculino
Nascimento: 10/07/1965 50 anos - Estado civil: Casado
Profissão: EMPRESARIO(A) - Instrução: 2 Grau completo
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Comercial: AV. PARANAPANEMA, 192 - JD SAO JUDAS - DIADEMA - SP
Telefones: (11)4093-8000 (Residencial)

Objetos - (SUBTRAÍDO)

02º D.P. DIADEMA

Endereço da delegacia : AV. PIRAPORINHA, 1449 - JARDIM BELA VISTA-DIADEMA-SP. CEP: 09950-000
Telefone: (11)4066-1125



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 02º D.P. DIADEMA
Boletim No.: 2188/2016
2ª Via

Folh
INICIADO:17/08/2016 10:19hs e EMITIDO:17/08/2016 11:
JNLNPRCDBJEE

- Tipo: Documentos - Subtipo: Outros-Documentos
Observações: CONTRATOS COMERCIAIS
Pessoa relacionada: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA

Histórico:

Comparece a esta unidade policial o representante da empresa RAGI refrigerantes, noticiando que o indiciado acima qualificado prestava serviço para empresa no departamento jurídico da RAGI na qualidade de terceirizado; esclarece que o indiciado era contratado pela empresa denominada Raucci e Domingues e Assessoria Contábil que também tem um departamento dentro da empresa; Uma nova equipe de advogados que foram contratados pela RAGI e constataram que todos os contratos comerciais da RAGI como: pastas de processo trabalhistas, cíveis e administrativos, este ultimo relacionados a impostos foram subtraídos do departamento jurídico onde o indiciado exercia suas funções diárias; após verificar as imagens de camaras de segurança foi percebido que nos dias 20 de junho do ano em curso o indiciado adentra a empresa com um GM Montana e, logo em seguida, deixa o local mas depois retorna com um veiculo IX-35; também adentrou o local um Fiat uno que estacionou ao lado da IX-35 onde uma pessoa desconhecida com o indiciado retiraram caixas de papelão da IX-35 e as colocados no Fiat uno e deixam o local. Esses fatos também é notado no dia posterior (21) pelas imagens. Após isso o indiciado não retorna mais ao trabalho e acredita o representante serem os contratos subtraídos.

Ante o exposto, a autoridade policial determina o registro do presente.

Solução:

BO PARA REGISTRO

EZEQUEL DA SILVA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

MARCOS DARIO MARIANO DA SILVA
DELEGADO TITULAR



42. Ainda assim, os documentos constantes nos registros das empresas ligadas à marca DOLLY, juntamente com outros fornecidos por Esaú Vespúcio Domingues, possibilitaram a contratação da “Dynamics”, empresa especializada em perícias técnicas, para realização de um trabalho pericial.

43. No laudo emitido pela aludida empresa (documento 11) constou que:

Em razão da subtração de documentos, que impossibilitou o exame das GAREs originalmente autenticadas, e à luz das declarações do sócio ESAÚ, aliadas à correspondência entre os valores solicitados e os depósitos na conta da RAUCCI E DOMINGUES, conclui-se que as chancelas de autenticação bancária nas cópias das GAREs apresentadas eram falsas, obtidas, possivelmente, mediante o procedimento descrito por ESAÚ.

IX. CONCLUSÃO

Considerando-se em conjunto as diversas irregularidades observadas na prestação de serviços jurídicos pela empresa RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, quais sejam

- foram elaborados documentos com informações falsas destinados a obter cheques de valores expressivos (mais de R\$ 163 mil) sob justificativa de pagamento de multa imposta pela Receita Estadual de São Paulo;
- tais cheques nunca foram depositados em favor da Receita, inexistindo prova em contrário até a presente data (as GAREs originais autenticadas nunca foram apresentadas);
- o episódio de furto de documentos noticiado no Boletim de Ocorrência n.º 2.188/2016 e as declarações de ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES na Escritura de Declaração registrada no 1.º Tabelião de Notas de Diadema confirmam a suspeição sobre a autenticidade da chancela de pagamento das GAREs;
- os cheques emitidos pela RAGI em favor da Receita Estadual foram depositados em conta cujo titular era a empresa RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL;

- os atos foram praticados continuamente ao longo do período de mar/2013 a junho/2016, cessando tão-somente devido a terem sido detectados por auditoria acionada pela RAGI;
 - o montante das operações fraudulentas somou R\$ 5.715.929,45;
- os elementos de ordem técnico-material advindos da análise dos documentos e registros de sistemas bancários recebidos permitem concluir, de modo inequívoco, que houve a elaboração de documentos com informações falsas com o único fito de desviar recursos financeiros da RAGI REFRIGERANTES LTDA em proveito da RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL.

Relembre-se que, descoberta a fraude, o advogado LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA, contratado da RAUCCI E DOMINGUES, acompanhado de outra pessoa, subtrairam documentos da RAGI e abandonaram o local de trabalho, não mais retornando. ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES, sócio da RAUCCI E DOMINGUES, fez declaração confessando a existência do esquema fraudulento, apontando a si mesmo e a seu sócio ROGÉRIO RAUCCI como beneficiados pelo ardil.

ERA O QUE CUMPRIA CONSIGNAR.

X. ENCERRAMENTO

Este trabalho vai impresso no anverso de vinte e três folhas deste papel, incluindo-se e capa. Dele fica arquivada cópia. Acompanhe o mídila contendo os registros e imagens de todos os documentos relativos aos casos analisados.

São Paulo, 15 de maio de 2017


Veratura Raphael Martello Filho

44. Afora a apuração de responsabilidades no âmbito cível e criminal, as empresas ligadas à marca DOLLY vêm empreendendo todos os esforços necessários para regularização dos débitos tributários surgidos em razão dos desvios supramencionados, inclusive mediante (i) a contratação de auditoria especializada para mensuração dos danos financeiros causados pela ação dolosa de seus ex-colaboradores, e (ii) a celebração de acordos com os fiscos prejudicados pelos desvios realizados, a fim de retomar sua credibilidade fiscal indevidamente manchada por ex-colaboradores mal intencionados.

45. Esse esforço, assim como o golpe sofrido por tais empresas, foi amplamente noticiado pelos principais meios de imprensa escrita e televisionada do Brasil:

46. Matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo⁵ de 24.5.2017:

Dolly reabre fábrica, e sócio de contador admite desvio de dinheiro

47. Matéria veiculada no Jornal Valor Econômico⁶ de 26.5.2017:

Dolly paga R\$ 33 milhões em débitos e reabre fábrica

48. Matéria publicada no Portal G1⁷, do Grupo Globo, em 24.5.2017:

Dolly volta a operar fábrica em Diadema após descobrir desvio de R\$ 100 milhões

49. Reportagem exibida pela RedeTV⁸ em 24.5.2017:

Empresa Dolly sofre golpe de R\$ 100 milhões

50. Reportagem exibida pela BandNews⁹, do Grupo Bandeirantes, em 25.5.2017:

⁵ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1887016-dolly-reabre-fabrica-e-contador-admite-desvio-de-dinheiro-de-impostos.shtml>.

⁶ Disponível em <http://www.valor.com.br/empresas/4981640/dolly-paga-r-33-milhoes-em-debitos-e-reabre-fabrica>.

⁷ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/dolly-volta-a-operar-fabrica-em-diadema-apos-descobrir-desvio-de-r-100-milhoes.ghtml>.

⁸ Disponível em <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/redetvnews/videos/economia/empresa-dolly-sofre-golpe-de-r-100-milhoes>.

⁹ Disponível em <http://bandnewstv.band.uol.com.br/videos/ultimos-videos/16226843/fabrica-da-dolly-volta-a-operar-apos-descobrir-desvio-milionario.html>

Fábrica da Dolly volta a operar após descobrir desvio milionário

51. Reportagem exibida no SBT¹⁰ em 26.5.2017:

SP: Dolly volta a operar fábrica após levar golpe de contador

52. Matéria veiculada no portal R7 em 23/07/2018¹¹:

Justiça reconhece erro e desbloqueia bens da Dolly



PORTAL R7
Justiça reconhece erro e desbloqueia bens da Dolly - Noti... SAIBA MAIS

138.245 12.004 comentários

Curtir Comentar Compartilhar

8230144 pessoas alcançadas

53. Dentro desse mesmo cenário, surgiu o problema que acabou gerando a propositura da presente demanda: o ajuizamento de uma medida cautelar fiscal com

¹⁰ Disponível em <http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtnoticias/noticias/90429/SP-Dolly-volta-a-operar-fabrica-apos-levar-golpe-de-contador.html>.

¹¹ Disponível em <http://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/justica-reconhece-erro-e-desbloqueia-bens-da-dolly-06102018>

narrativa, provas e condutas por parte dos RÉUS ABSOLUTAMENTE NÃO CONDIZENTES COM A POSTURA QUE SE ESPERA OU QUE SE DEVERIA ESPERAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I.1.3 DA ORIGEM DO PRINCIPAL PASSIVO TRIBUTÁRIO DAS EMPRESAS LIGADAS À MARCA DOLLY QUE FUNDAMENTOU A PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM 2018

54. Em 04 de abril de 2018, os RÉUS ajuizaram ação cautelar fiscal federal (processo nº. 0000780-76.2018.403.6114) incluindo os AUTORES como partes requeridas para o fim de obter a concessão de medida liminar visando ao acautelamento de débitos tributários (documento 12).

55. Destaca-se dos pedidos formulados pelos RÉUS no âmbito da referida Medida Cautelar Fiscal o pedido realizado para o bloqueio das contas bancárias dos RÉUS:

- III- a concessão, *inaudita altera parte*, da medida cautelar, determinando-se a indisponibilidade de todos os bens dos envolvidos até o limite para satisfação da dívida, incluindo ativos das pessoas físicas e jurídicas requeridas, inclusive depósitos e ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou de investimento, mediante pesquisa *Bacen-jud*, por três dias alternados, em observância em observância às novas funcionalidades do *Bacen-Jud*, a saber: pesquisa pelo CNPJ de oito dígitos (CNPJ básico): permite a consulta pelo CNPJ raiz, de forma que autoriza a busca completa de todas as contas das filiais e matriz da pessoa jurídica; pesquisa com apenas uma ordem emitida pelo Poder Judiciário que verifica em duas oportunidades se há ativo financeiro disponível para bloqueio, ressaltando-se que a conta ficará bloqueada para débito até a efetivação da segunda pesquisa;

56. O pedido, conforme se percebe e será melhor abordado mais adiante, NÃO TINHA POR OBJETIVO PERSEGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, mas sim “QUEBRAR” TODAS AS EMPRESAS LIGADAS À MARCA DOLLY. Ora, não é preciso ser empresário para imaginar que nenhuma empresa pode sobreviver sem contas bancárias e o pedido dos RÉUS acabou resultando justamente nisso: o bloqueio das contas bancárias de todas as empresas **ligadas à marca DOLLY por meses, de forma permanente!**

57. **Não bastasse isso, os RÉUS ainda se utilizaram, arditosamente, de fundamentos e alegações falsas no intuito de ludibriar o D. Juízo responsável pelo caso.** Com o claro intuito de prejudicar os AUTORES, os RÉUS chegaram ao absurdo de atribuir aos AUTORES, EQUIVOCADAMENTE, gestão de empresa estranha a eles.

58. Os RÉUS incluíram como requerida na medida cautelar fiscal a empresa estrangeira denominada LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC (a qual foi utilizada, inclusive, posteriormente, para supostamente comprovar a prática do crime de lavagem de dinheiro):

14) LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, CNPJ 12.496.678/0001-96, cujo responsável/procurador cadastrado no Brasil é ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD, END.: R MATEUS GROU, 554, AP 131, PINHEIROS, SAO PAULO-SP, CEP 05404-015.

59. **PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DESSA EMPRESA, OS RÉUS, DE MANEIRA SUSPEITA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, A NÃO SER COM O INTUITO CLARO DE PREJUDICAR OS AUTORES, INDICAM QUE O COAUTOR LAERTE CODONHO TERIA SIDO CITADO COMO SEU TITULAR.**

60. **CONTUDO, O COAUTOR NÃO POSSUI NENHUMA RELAÇÃO COM A EMPRESA CUJA TITULARIDADE LHE FOI ATRIBUÍDA.**

61. Os RÉUS indicam, no próprio corpo da petição, a empresa Lumia Industries LLC, muito embora na composição do polo passivo tenham indicado a empresa Lumia Capital Industries LLC:

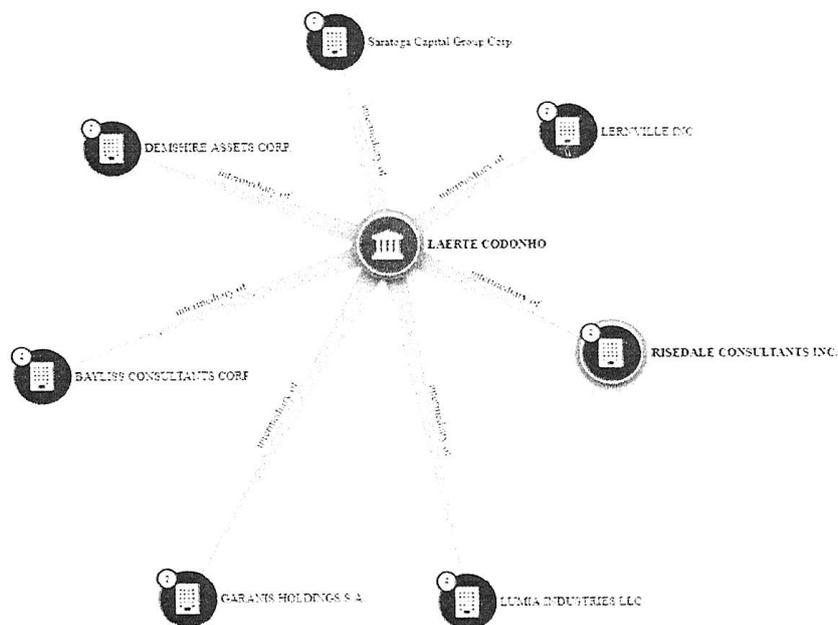
LAERTE CODONHO é citado extraoficialmente como titular de 7 empresas offshores, em informações do *Panama Papers* disponibilizadas pelo ICIJ (6 constituídas no Panamá e 1 em Nevada-EUA)¹⁶. São elas:

¹⁵ Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

¹⁶ <https://offshoreleaks.icij.org/nodes/11006608>

<https://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/13/conheca-22-milionarios-brasileiros-nos-panama-papers/>

- SARATOGA CAPITAL GROUP CORP.
- RISEDALE CONSULTANTS INC. CNPJ 21.639.609/0001-85
- BAYLISS CONSULTANTS CORP.
- LERNVILLE INC. CNPJ 19.151.478/0001-40
- **LUMIA INDUSTRIES LLC**
- DEMSHIRE ASSETS CORP.
- GARANIS HOLDINGS S.A. CNPJ 21.033.231/0001-71



62. EM SUMA, NO CORPO DA PEÇA INICIAL, OS RÉUS INDICAM A EXISTÊNCIA DE UMA EMPRESA EM NOME DO SR. LAERTE CODONHO DENOMINADA LUMIA INDUSTRIES LLC. NO ENTANTO, DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE “ESTRANHA” E “SUSPEITA”, INCLUEM NO POLO PASSIVO A EMPRESA LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC.

63. ESSE ERRO, NO ENTANTO, ESTÁ LONGE DE SER UM MERO EQUÍVOCO DOS RÉUS E REVELA CONDUTA INTENCIONAL NO SENTIDO DE PREJUDICAR A MARCA DOLLY. VALE FRISAR, INCLUSIVE, QUE ESSE EQUÍVOCO FOI RECONHECIDO PELOS PRÓPRIOS RÉUS EM PETIÇÃO POSTERIORMENTE JUNTADA NAQUELES AUTOS (DOCUMENTO 13) COM CONSECUTIVA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA MENCIONADA EMPRESA DO

POLO PASSIVO (DOCUMENTO 14), CONFORME SERÁ MELHOR DETALHADO OPORTUNAMENTE.

64. Como se não fosse o bastante essa conduta deliberada em atribuir aos AUTORES empresa que não lhes pertencem, os RÉUS ainda atuam em completo descompasso com a legislação, extrapolando sistematicamente a sua competência.

65. Os RÉUS **interferem em searas judiciais que não pertencem à sua alçada**. Explica-se: os RÉUS protocolaram petição cujo teor objetivava o não processamento da recuperação judicial deferida nos autos nº. 1064813-83.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (SP), em CLARA VIOLAÇÃO ao artigo 187 do Código Tributário Nacional (CTN), que exclui os créditos tributários do âmbito da recuperação judicial. Veja (documento 15):



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL - SP

Processo 1064813-83.2018.8.26.0100

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pelos Procuradores da Fazenda que esta subscrevem, vem informar que a sua manifestação nestes autos segue em arquivo pdf, e contém informações fiscais que, em sua razão, justificam o sigilo da peça e dos documentos que a acompanham.

Ela segue como documento sigiloso pois o site do TJSP, no seu espaço para peticionamento eletrônico, não dispõe da opção de classificar a petição como sigilosa, e como o acesso da mesma por terceiros deve, num primeiro momento, ser evitado, optou-se por assim proceder, evitando-se uma juntada eletrônica automática e a possibilidade de terceiros visualizarem as informações ali contidas.

Termos em que,
Pede recebimento da mesma e deferimento.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

VINÍCIUS NARDON GONGORA
Procurador da Fazenda Nacional
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES
PSFN São Bernardo do Campo

PABLO GALAS PEDROSA
Procurador da Fazenda Nacional
CGR/GOEFF
Assinatura Digital

RENATA MORAIS BRAGA
Procuradora da Fazenda Nacional
CGR/GOEFF
Assinatura Digital

ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES
PSFN São Bernardo do Campo

66. Além da violação ao Código Tributário Nacional, a medida intentada pelos RÉUS desconsidera os objetivos dispostos no art. 47 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), quais sejam, viabilizar a superação da crise sofrida pela empresa, permitir a manutenção de sua fonte produtora e preservar o estímulo à atividade econômica.

67. **Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pelo magistrado responsável pelo andamento da recuperação (documento 16):**

Fls. 1.015: A União Federal requer o não processamento da recuperação judicial.
O crédito tributário ficou fora da Recuperação Judicial pela Lei 11.101/05, de modo que a recuperação judicial não pode ser obstada. Ademais, permitir a recuperação judicial do empresário assegura que a atividade poderá continuar a ser desenvolvida e gerar novos impostos a serem satisfeitos.
O equacionamento do passivo tributário passado deverá ser feito na via adequada, inclusive como condição para que a recuperação judicial seja concedida (arts. 57 e 68), mas não impede o empresário regular de tentar, juntamente com seus credores, sanear sua crise econômico-financeira.
Os requisitos do art. 48 da Lei 11.101 foram preenchidos e os argumentos da Fazenda, por ora, não os descaracterizam.

68. Deste modo, a pretensão em obstaculizar o procedimento de recuperação judicial extrapola completamente os limites das atribuições inerentes à função de Procurador, consubstanciando conduta **flagrantemente ilegal**.

69. Portanto, as atuações dos RÉUS acima relatadas demonstram clara exorbitância da competência conferida aos agentes, resultando em graves prejuízos aos AUTORES devido ao desvio de finalidade praticado pelos agentes públicos, conforme restará demonstrado nos tópicos subsequentes.

70. Mas não é só. Muito embora não faça parte do objeto da presente lide, a qual contempla unicamente os danos causados pelos RÉUS em virtude da sua atuação fora dos limites legais (parágrafos anteriores deste mesmo tópico), convém esclarecer que a medida cautelar fiscal sequer deveria existir.

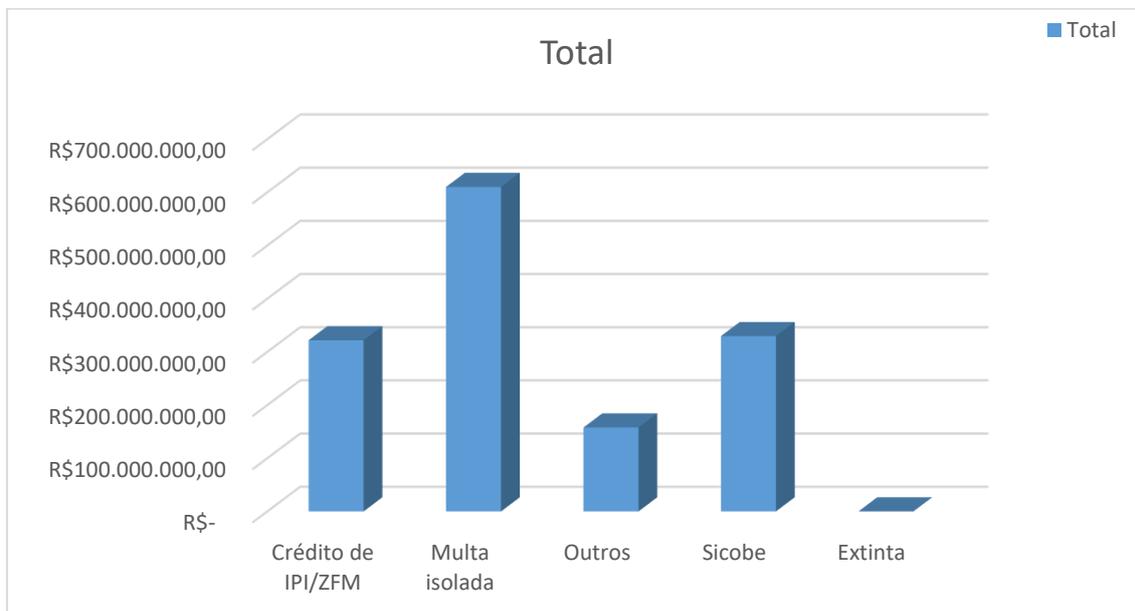
71. Referida ação cautelar tem por objeto os seguintes débitos (conforme planilha constante da referida medida cautelar fiscal – documento 12):

Execução Fiscal	Inscrições	Valor (em Reais)*	Protocolo	Vara
00009505320154036114	80 2 05 044618-24	654.806.554,66	03/03/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP
	80 2 05 044619-05			
	80 3 05 002311-55			
	80 6 05 084920-49			
	80 6 05 084921-20			
	80 6 05 084922-00			
	80 6 14 147592-79			
	80 6 14 147593-50			
00031321220154036114	80 6 14 147594-30	433.516.002,07	15/06/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP
	80 7 05 025162-53			
	80 6 15 151332-51			
	80 3 15 000405-87			
	80 6 15 005194-85			
00073351720154036114	80 6 15 006039-40	138.180.087,29	09/11/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP
	80 2 15 006436-24			
	80 6 15 064042-05			
	80 6 15 064043-96			
00030759120154036114	80 7 15 011939-71	195.273.461,90	10/06/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP
00033633920154036114	80 6 15 007765-34	52.510.772,85	26/06/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP
00033633920154036114	80 6 15 007766-15	52.510.772,85	26/06/2015	2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP

*data de extração: 30/10/2017

72. Apenas para se ter uma ideia, o valor total desses débitos, atualizado até 13 de novembro de 2018, era de R\$ 1.449.797.907,03 (documento 17). Desse total, R\$ 329.688.153,89 referem-se ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas (“SICOBEBE”); R\$ 610.144.138,38 referem-se a autos de infração de multa isolada, aplicada acima do percentual de 100%; R\$ 321.766.168,42 referem-se à glosa de créditos de IPI de compras da Zona Franca de Manaus; R\$ 30.347.661,77 referem-se a débitos que foram judicialmente reconhecidos como indevidos e, portanto, extintos; e R\$ 157.851.784,57 referem-se a outros débitos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS que somente existem por uma fraude praticada contra a DOLLY.

73. O gráfico adiante demonstra de forma clara a distribuição dos valores que compõem a suposta dívida das empresas ligadas à DOLLY, de acordo com a respectiva natureza do débito:



I.1.3.1 DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL SUPERIOR A 100%

74. Em primeiro lugar, quanto à multa isolada superior a 100%, não há muito a discorrer. A jurisprudência é amplamente contrária a tal penalidade: STF, Primeira Turma, ARE nº 897.556/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 6.10.2015; STF, Segunda Turma, Ag no RE nº 799.547/MG, Rel. min. Cármen Lúcia, j. em 22.4.2014. STF, Segunda Turma, RE nº 657.372/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.5.2013. STF, Primeira Turma, AgR no ARE nº 851.059/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 1.3.2016. STF, Primeira Turma, RE nº 646.120 DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 8.10.2013. STF, Primeira Turma, RE nº 833.106/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25.11.2014. STF, Primeira Turma, RE nº 863.049/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.9.2015. TRF3, Terceira Turma, AI nº 0025271-98.2014.4.03.0000, Rel. Des. Antônio Cedenho, j. em 21.1.2016. TRF3, Sexta Turma, Apelação nº 0000116-59.2006.4.03.6116, Rel. Des. Lazarano Neto, j. em 24.7.2008 (documento 18).

75. Portanto, o que ocorreu foi o seguinte: mesmo cientes de que a aplicação de penalidade superior a 100% é matéria já conhecida dos Tribunais, bem como que a jurisprudência é bastante clara ao afastar tal penalidade, os RÉUS buscaram acautelar tais débitos, como se devidos fossem.

76. O que ocorreu foi que acabaram por prejudicar sobremaneira as empresas ligadas à DOLLY, mesmo cientes de que tais débitos não subsistirão, já que totalmente ilegal e inconstitucional a sua cobrança.

I.1.3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES RELACIONADOS AO SICOBE

77. Em relação ao SICOBE, melhor razão não assiste ao Fisco Federal.

78. O SICOBE foi instituído pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/03¹² e é formado por um conjunto de equipamentos como uma forma de facilitar a fiscalização e o controle da produção nacional de bebidas pelo Fisco, com vistas a aprimorar o recolhimento de IPI, PIS e COFINS.

79. As atividades de instalação e de manutenção do SICOBE sempre foram exercidas exclusivamente pela Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e acompanhamento da Receita Federal do Brasil, conforme disposto pelo artigo 28 da Lei nº 11.488/07 e pelos artigos 1º, §3º, e 4º da Instrução Normativa nº 869/2008 – “IN nº 869/2008” (normativo que regulamenta o SICOBE).

80. Basicamente, trata-se de um sistema de contagem da produção que visa facilitar a fiscalização Federal, sendo certo que, uma vez instalado o sistema, a empresa deveria recolher uma taxa (“taxa SICOBE”), equivalente a R\$ 0,03 por unidade do produto (garrafa, lata etc.), em razão dos procedimentos de instalação e manutenção do equipamento, em favor da Casa da Moeda. Surgiu aí o problema: diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, a empresa deixou de recolher a taxa, o que ensejou uma série de autuações, inclusive **de multas de mais de 100% do valor comercial da mercadoria produzida.**

81. O fato é que o abuso/arbítrio da cobrança do SICOBE já é amplamente conhecido, tanto na esfera judicial quanto administrativa: precedentes do TRF da 3ª

¹² “Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)”

Região (Apelação nº 0010787-86.2011.4.03.6110); TRF da 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 0050211-65.2011.4.01.3500/GO) e do CARF (PAs nºs 10932.720021/2014-91, 13830.720655/2014-81, 10935.002595/2010-21 e 10280.721793/2010-39).

82. Como se não bastasse, **há jurisprudência pacífica das 1ª e 2ª Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.556.350/RS, 2ª Turma; e RESP nº 1.448.096/PR, 1ª Turma)** (documento 19).

83. Ou seja, **mesmo os tribunais administrativos já têm aplicado o entendimento do Poder Judiciário no sentido de que as cobranças relacionadas ao SICOBE são ilegais e inconstitucionais e não devem prevalecer.**

84. É importante salientar que a jurisprudência no assunto é consolidada, sendo que a própria AUTORA tem obtido sucesso em decisões favoráveis perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

85. Neste sentido, foi proferido acórdão nos autos do processo n. 0008885-86.2011.4.03.6114 (documento 20), na qual foi declarada a ilegalidade da taxa SICOBE:

O ressarcimento, pelo contribuinte, possui **natureza tributária**, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Apenas a lei pode estabelecer a definição do fato gerador de tributo, sua alíquota e base de cálculo, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional.

A taxa SICOBE, exigida nos termos da IN-RFB nº. 869/2008 e do ADE-SRF nº. 61/2008, é **ilegal**.

86. A decisão acima ao acertadamente reconhecer a ilegalidade da taxa, anulou todas as cobranças das taxas e das multas referentes ao SICOBE. Todavia, conforme mencionado acima, não se trata de uma decisão isolada, e sim de posicionamento da doutrina sobre o tema, como já foi inclusive decidido pelos tribunais superiores.

87. Ainda assim, os RÉUS optaram, de forma leviana, por induzir o D. Juízo responsável pela análise da ação cautelar a erro, na medida em que apontaram como supostamente devido um valor absolutamente elevado e indevido.

88. Finalmente, ainda em relação ao SICOBE, outra observação merece destaque. É que há fortes indícios de ligação entre o Rogério Raucci e as fraudes posteriormente descobertas pela polícia no que se refere à arrecadação desse sistema. Explica-se.

89. O SICOBE foi criado e implementado sob a orientação e supervisão do Sr. Marcelo Fisch, então auditor da Receita Federal do Brasil.

90. Conforme amplamente divulgado na mídia, “policiais apuraram que houve direcionamento em licitações para a implantação do Sistema de Controle da Produção de Bebidas na época em que **Marcelo Fisch** era o coordenador de Fiscalização da Receita. O sistema prevê a instalação de equipamentos em indústrias de cervejas, refrigerantes, suco e água mineral, para contabilizar os produtos diretamente nas linhas de produção. Os dados são repassados à Receita, que faz a tributação dos itens. A suspeita é que o primeiro contrato fraudulento tenha sido assinado em 2008. O acordo ocorreu sem a exigência de licitação, e a empresa beneficiada recebeu cerca R\$ 70 milhões mesmo sem nunca ter prestado os serviços. A apuração apontou que uma licitação mais recente, realizada entre 2014 e 2015, também foi fraudada para beneficiar a empresa. Além disso, a investigação diz que em 2009 a mulher de Fisch abriu uma organização, que recebeu US\$ 5 milhões de uma consultoria dos Estados Unidos. O dono da consultoria é o mesmo da empresa contratada em 2008 e depois em 2015.”¹³

91. Ou seja, o Sr. Marcelo Fisch utilizava-se de meios fraudulentos para “desviar” a arrecadação do SICOBE para benefício próprio, bem assim para benefício de outras pessoas envolvidas no esquema.

92. Um desses terceiros, era o Sr. **Mario Nicoli Filho**, proprietário da empresa Enigma, a qual celebrou contrato fraudulento junto à Casa da Moeda, no âmbito das arrecadações decorrentes do SICOBE¹⁴:

¹³ Trecho da reportagem disponível em <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/06/auditor-da-receita-e-mulher-sao-presos-no-df-por-fraude-em-licitacoes.html>

¹⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/esfinge-pf-rastreia-repasse-de-us-15-milhoes-para-empresa-de-mulher-de-ex-coordenador-da-receita/>

Brasil

Esfinge: PF rastreia repasse de US\$ 15 milhões para empresa de mulher de ex-coordenador da Receita

Investigadores apontam que os desvios de dinheiro público podem ter chegado a 6 bilhões de reais; auditor e esposa foram presos hoje em Brasília

Por Da Redação
3 jun 2016, 19h40



Além do casal, que foi preso em Brasília e teve os endereços vasculhados, foi detido também o dono da empresa Enigma, Mario Nicoli Filho. A princípio, a Justiça do Rio só havia expedido dois mandados de prisão para Fisch e a sua mulher. Contra Nicoli, só havia um mandado de busca e apreensão em sua residência. No entanto, ele foi encontrado com uma arma sem registro e foi preso por porte ilegal de arma. A PF suspeita que a Enigma recebeu cerca de 70 milhões de reais da Sicp em propina. Os investigadores concluíram que, a despeito dos valores recebidos, nenhum serviço foi prestado pela empresa, que serviria como uma distribuidora de dinheiro ilícito aos envolvidos no esquema.

93. Ou seja, o Sr. Mario era sócio de uma empresa que possuía relação fraudulenta com empresas ligadas à família do Sr. Marcelo Fisch, as quais eram utilizadas para desvios milionários. No caso específico da Enigma – sociedade da qual Mario Nicoli é sócio – estima-se que ela teria recebido cerca de R\$ 70 milhões em propina.

94. Esse mesmo Sr. Mario, **preso por fraudes junto à Casa da Moeda no âmbito da arrecadação da taxa SICOBÉ**, era proprietário de um veículo de luxo, Maserati, que foi encontrado pela polícia na posse do **Sr. Rogério Raucci**, quando da investigação criminal contra ele executada:

```
[PMR1] [
DETRAN - SP *** CADASTRO DE CERTIFICADOS EMITIDOS *** 19/04/2018]
PRODESP-GAA PESQUISA AO ARQUIVO MORTO 16 50 57]

PLACA=[FAQ7777] MUNICIPIO=[ SAO PAULO ]
CHASSIS=[ZAMBC38B030007229 ] REGRAVADO=[NAO]
RESTR. FINANC.=[SEM RESTR. FINANC.] FINANCEIRA=[ ]
PROPR.=[MARIO NICOLI FILHO ]
LOGRAD.=[RUA PARAGUASSU ] NUM.=[00174] COMPL.=[AP161 ]
BAIRRO=[PACAEMBU ] CEP=[05006] MUNIC.=[ SAO PAULO ]
RG=[136133538] UF RG=[SP] CPF/CGC=[00011490006869]
PLACA ANTERIOR=[FAQ7777]MUN.ANT.=[ SAO PAULO ]UF ANT.=[SP]
USUARIO=[0997] OPCAO=[COMPRA COM TROCA DE PLACA] DATA GRAVACAO=[23/12/2016]
][ ]
[ULTIMO REGISTRO DA PLACA FAQ7777,07107 . . . . . ][']
```

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VAR
CRIMINAL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Processo nº 0028841-69.2017.8.26.0564

ROGERIO RAUCCI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme se observa no documento em anexo e também já acostado nos autos, foi elaborado o Boletim de ocorrência nº 1463/2017 no 5º D.P. de São Bernardo, o qual destinou-se a "**bloquear a transferência de propriedade dos veículos relacionados**" no referido B.O.

Necessário frisar que não há ordem judicial de bloqueio ou apreensão dos automóveis. Mesmo assim, diante de tal situação, se vê impossibilidade de efetuar

Pessoa relacionada: ROGERIO RAUCCI
Placa: FAQ7777 - Cidade: S. CAETANO DO SUL - UF: SP
Chassis: ZAMBC38B030007229 - RENAVAM: 807615250 - Tipo: AUTOMOVEL
Marca/Modelo: I/MASERATI COUPE CAMBIO
Ano fabricação: 2002 - Ano modelo: 2003 - Cor: Cinza
Combustível: Gasolina - Proprietário: SAO CAETANO AUTOMOVEIS LTDA

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
4ª VARA CRIMINAL
Rua 23 de Maio, 107. ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11)
4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
saobernardo4cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0028841-69.2017.8.26.0564** físico controle: 2363/2017
Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Estelionato**
Documento de Origem: **IP - 280/2017 - 5º Distrito Policial de São Bernardo do Campo**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado: **Rogério Raucci e outros**
Vítima: **Ragi Refrigerantes Ltda**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico Vossa Senhoria que este Juízo autorizou tão-somente a realização do LICENCIAMENTO dos veículos abaixo indicados:

12) Placa **FAQ-7777** – Renvam: 807615250 – Marca/modelo: **I/MASERATI COUPÉ CAMBIO**
– Tipo: Automóvel – Ano de fabricação/modelo: 2002/2003 – cor: Cinza;

95. Ou seja, não bastassem os fortes argumentos jurídicos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do SICOBÉ, ainda há um agravante: os fortes indícios de ligação do Sr. Rogério Raucci com o próprio funcionamento do sistema.

96. Ora, não há como explicar a razão pela qual o Sr. Rogério Raucci (que já havia praticado diversas fraudes contra as empresas ligadas à DOLLY) estaria transitando com um carro de luxo, Maserati, de propriedade do Sr. Mario Nicoli Filho, preso no âmbito das investigações de fraude na arrecadação do SICOBÉ!

97. Na verdade, tal fato ainda demonstra de forma mais clara a atuação do Sr. Rogério Raucci no intuito de “quebrar” a DOLLY.

I.1.3.3 DA INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI/ZFM

98. Outra parte significativa dos débitos que supostamente justificariam a propositura da ação cautelar fiscal decorre da glosa indevida de créditos de IPI da Zona Franca de Manaus.

99. Não convém, aqui, adentrar no mérito da cobrança em si, mas vale destacar que tais débitos também não deveriam nem existir.

100. Isso porque, ao contrário do entendimento que adota a Receita Federal do Brasil, os contribuintes localizados fora da Zona Franca de Manaus que adquirirem insumos de empresas localizadas na área do benefício podem, sim, se apropriar do IPI.

101. Nesse sentido o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1999.6100.014490-0, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

102. Aliás, tal julgamento se pautou no julgamento, pelo pleno do STF, do RE nº. 212.484/RS, favorável à COCA-COLA, concorrente da “DOLLY”:

RE 212484 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM
Julgamento: 05/03/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01933-04 PP-00725
RTJ VOL-00167-02 PP-00698

Parte(s)

RECTE. : UNIÃO FEDERAL
RECDO. : VONPAR REFRESCOS S.A., SUCESSORA DE PORTO ALEGRE
REFRESCOS S.A.
ADVDS. : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido.

Decisão

O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão, Relator. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrida o Dr. João D. Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 05.03.98.

103. Importante ressaltar ainda que o C. STF está enfrentando a questão da possibilidade do aproveitamento dos créditos oriundos da Zona Franca de Manaus nos

autos da ADI n. 5987, sendo que até o presente momento, todos os três votos proferidos manifestaram ser plenamente possível a tomada de crédito.

104. Com efeito, o julgamento terá continuidade no Tribunal Pleno do órgão, **no dia 14 de abril de 2018**, sendo certo que o julgamento decidirá pela possibilidade dos créditos.

105. Isto porque os Tribunais vêm se balizando no entendimento de que, caso não fosse permitida a utilização de créditos de IPI, estaria sendo violado o princípio da não-cumulatividade.

106. Isso significa que a glosa de créditos de IPI/ZFM é totalmente indevida, de sorte que cai por terra, também sob esse argumento, a justificativa dos RÉUS para propositura da ação cautelar.

I.1.3.4 DOS OUTROS DÉBITOS, DECORRENTES DE PIS/COFINS/IRPJ/CSLL

107. Os RÉUS também não tinham (como ainda não têm) fundamento/justificativa para a propositura da medida cautelar fiscal em virtude dos “outros débitos”, aqueles decorrentes de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.

108. Em primeiro lugar, porque tais débitos representam apenas 11% do valor total da suposta dívida, sendo certo que o patrimônio das empresas apontadas como devedoras na cautelar fiscal é infinitamente superior ao valor dos débitos.

109. Em segundo lugar, se considerado o saldo credor que as empresas ligadas à DOLLY possuem junto ao Fisco Federal, tais débitos poderiam imediatamente ser extintos.

110. Aliás, quanto a esse ponto, é importante registrar que os débitos somente existem por desvios praticados contra a marca DOLLY, no intuito de retirá-la do mercado. Tais desvios e crimes serão abordados mais adiante, mas, a título ilustrativo, transcreve-se declaração de um dos criminosos envolvidos, sócio da empresa então responsável pela parte contábil/fiscal das empresas ligadas à DOLLY:

E s c r i t u r a

de declaração que faz ESAU VESPUCIO DOMINGUES, nos termos abaixo.

A o s

quatro de maio de dois mil e dezoito (04/05/2018), nesta cidade e comarca de Diadema - SP., em Cartório, na Av. Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, nº 73 - Centro, compareceu, como outorgante.

ESAU VESPUCIO DOMINGUES, RG. nº 7.301.104-SSP/SP e CPF/MF. nº 574.506.928-72, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado/a na Rua Gago Coutinho nº 79 - Jd. Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP. 07055-030.

Este identificado conforme documentos apresentados.

E, pelo outorgante foi dito que: É contador, sócio minoritário (1% de participação) de Rogério Raucci na empresa RD Assessoria Contábil S/C Ltda.; Declara nesta data (04/05/2018) que a contabilidade da empresa Ragi Refrigerantes Ltda era feita com objetivo de prejudicar a empresa porque se fosse feita corretamente não teria gerado multas e ainda a empresa Ragi teria aproveitado os créditos do Perd-comp, cujo montante inicialmente era de aproximadamente 63 milhões e as multas no montante de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não existiriam.

Que quanto ao "Perd-comp" era entregue em branco com seu "CRC" sem o seu conhecimento, através do advogado "Raul Ibere Mallagol", cujas informações eram de "Rogério Raucci".- Inclusive ele outorgante levava diversos documentos contábeis e notas fiscais para ele "Raul Ibere Mallagol" fazer as declarações corretamente, cujo escritório era na Av Nove de Julho.

Que inclusive só descobriu que "Rogério Raucci" utilizava seu CRC através da funcionária da "RD" chamada "Lilian", a qual levantou os "Perd-comp" que foram entregues em branco no site da Receita Federal.

Que após o conhecimento deste fato, fez os "Perd-comp" entregando corretamente preenchidos, porém não foram compensados por não ter contabilidade.

Que as declarações de IR foram feitas parcialmente através das DCTFs, preenchidas com valores aleatórios, conforme orientação do "Rogério Raucci".- Sendo que nada era auditado.

Que quando o proprietário da "Ragi" (Sr. Julio) perguntava, o Rogério Raucci dizia que estava tudo em ordem e que logo os créditos seriam liberados.

Que teve um segundo "Perd-comp" que no geral dava aproximadamente R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e que não dava para fazer compensação porque não havia contabilidade, apesar dos créditos serem ótimos.

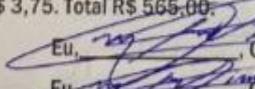
Que por diversas vezes perguntou ao "Rogério Raucci" sobre suas atitudes que poderiam quebrar a empresa e o mesmo balançava a cabeça e dizia: "dane-se. Como você quer fazer a coisa certa? Se eu fizer certo como vou desviar o dinheiro da empresa?"

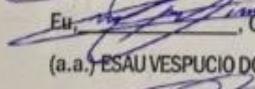
Conclui então que: a empresa tinha os créditos todos certos, não recebeu, que gerou multa, tudo porque "Rogerio Raucci" não deixou fazer a contabilidade.

Faz a presente declaração de livre e espontânea vontade, livre de todo e qualquer induzimento ou constrangimento de quem quer que seja, e para todos os fins e efeitos de direito e sob as penas da Lei (artigo 299 do Código Penal), repetindo em juízo, se necessário.

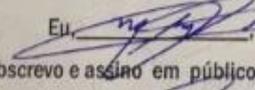
De como assim o disse dou fé pública, pediu e eu lhe lavrei esta escritura, que feita, lhe sendo lida, a aceitou por achá-la conforme, outorgou e em seguida livre e conscientemente a assina.-

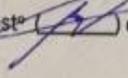
Selada conforme o regimento em vigor e a cota a seguir, cujo total foi recebido, e as guias de recolhimentos, por verba, ficam arquivadas em pasta própria. Emolumentos/certidões: R\$ 395,09. Ao Estado: R\$ 69,66. À Previdência: R\$ 47,67. Ao Município: R\$ 4,90. Ao Ministério Público: R\$ 11,76. Ao Fundo de Custeio do Registro Civil: R\$ 12,90. Ao Fundo da Reaparelhamento do Tribunal de Justiça: R\$ 16,82. Contribuição de Solidariedade às Santas Casas: R\$ 2,45. Cópias R\$ 3,75. Total R\$ 565,00.

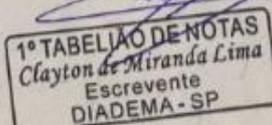
Eu, , Clayton de Miranda Lima, escrevente a lavrei.

Eu, , Carlos Roberto Petrucelli, tabelião, a subscrevo.

(a.a.) ESAU VESPUCIO DOMINGUES.

Eu, , (Clayton de Miranda Lima), escrevente, a fiz escrever, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em test^o  da verdade.



111. Ora, a declaração prestada pelo Sr. Esaú Vespucio Domingues, por si só, já demonstra que não só os débitos não deveriam existir, mas também e principalmente que a empresa seria CREDORA do Fisco Federal caso a contabilidade estivesse totalmente regular e não tivesse sido praticada nenhuma fraude contra a empresa.

112. Ou seja, em relação aos "outros débitos" de duas uma: (i) ou se reconhece que eles sequer deveriam existir; ou (ii) se reconhece que o montante a que correspondem é irrisório frente ao patrimônio da empresa.

113. E mais.

114. O valor da dívida cobrada a esse título sequer é líquido. Tanto é assim que a devedora principal ajuizou ação de produção antecipada de prova contábil “*relativa aos débitos executados, referentes ao ano-exercício de 2007, com vistas à apuração da correição do exorbitante valor apontado pela Fazenda Nacional como supostamente devido, evitando-se abusos e violações ao devido processo legal*”.

115. Referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau, no entanto, em julgamento recentíssimo, a 3ª Turma do E. TRF-3 deu provimento ao recurso de apelação apresentada, para o fim de reconhecer a procedência da demanda (documento 20):

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004708-06.2016.4.03.6114/SP
2016.61.14.004708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP254482B ALYNE BASILIO DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG. : 00047080620164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DIREITO AUTÔNOMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O legislador aumentou as hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas, para além daquelas inerentes às cautelares e, portanto, sem a necessidade do requisito de perigo da demora. Conforme f. 02, os presentes autos foram ajuizados em 19.07.2016, em momento em que já vigia o atual Código Processual.
2. Assim, existindo as hipóteses elencadas no artigo 381, incisos II e III, do atual Código de Processo Civil, é direito autônomo de a parte produzir provas, sem a necessidade de posterior ajuizamento da demanda, caso assim entenda.
3. Mais especificamente para o caso dos autos, o inciso III, do artigo 381, da Lei Adjetiva Civil, traz a situação em que o requerente pretende analisar a sua situação jurídica, através de prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para que posteriormente adote sua estratégia acerca do litígio.
4. Ainda, sob o enfoque do caso posto em debate, embora a prova seja de passível realização na ação judicial competente, este não é fundamento para afastar a aplicação do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto porque com o conhecimento de sua situação jurídica, a ora apelante poderá ajuizar os embargos à execução fiscal, eventual ação anulatória ou, até mesmo, adimplir a obrigação tributária, evitando-se, assim, o ingresso de outra ação judicial para a discussão do crédito tributário.
5. Portanto, deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito, pois patente o interesse de agir para a produção antecipada de provas. Finalmente, não há como se adentrar ao mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está madura para julgamento, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.
6. Recurso de apelação provido.

116. O fato é que RECONHECIDA JUDICIALMENTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL PARA APURAR O VALOR CORRETO QUE SUPOSTAMENTE SERIA DEVIDO, RESTA DEMONSTRADA A FALTA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE CORROBORA O NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL AJUIZADA.

117. De qualquer uma das formas, ao contrário do que os RÉUS argumentaram, não há justificativa para a propositura ou manutenção da medida cautelar fiscal com base em tais fundamentos.

I.1.3.5 DA EXTINÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS QUE JUSTIFICARIA A MEDIDA CAUTELAR

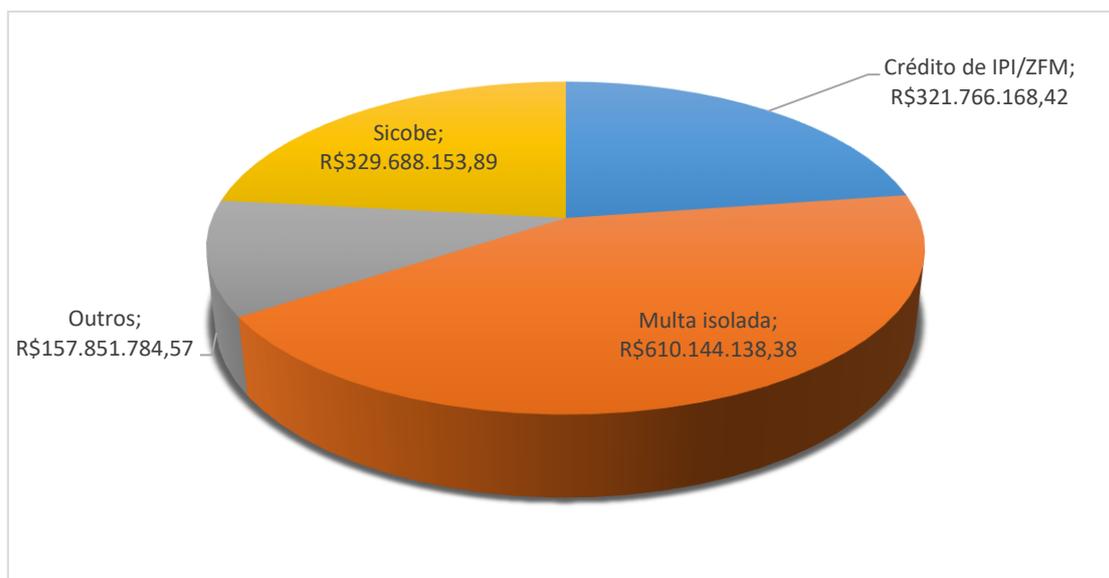
118. Em 04/04/2018, foi proferida r. decisão (documento 21) nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0000950-53.2015.4.03.6114, que declarou a duplicidade dos débitos referentes às CDA's nº. 80 2 05 044618-24; 80 2 05 044619-05; 80 3 05 002311-55; 80 6 05 084920-49; 80 6 05 084921-20; 80 6 05 084922-00 e 80 7 05 025162-53, determinando a extinção de tais débitos.

Diante do exposto, (1) REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a multa aplicada encontra fundamento legal e jurídico plenamente em vigor e os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para afastar a legalidade da presente cobrança, devendo prosseguir a execução e (2) DEFIRO o pedido de extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.05.044618-24, 80.2.05.044619-05, 80.3.05.002311-55, 80.6.05.084920-49, 80.6.05.084921-20, 80.6.05.084922-00, 80.7.05.025162-53, a pedido da Exequente que reconhece haver duplicidade de cobrança.

119. Inclusive, o pedido de extinção das inscrições partiu da própria exequente, Fazenda Nacional, tendo sido “cancelados” débitos na ordem de R\$ 30.347.661,77, a despeito de os RÉUS terem apontado tais débitos como devidos para justificar a propositura da medida cautelar fiscal.

120. Veja, Excelência, os RÉUS inscreveram ERRONEAMENTE dívidas em montante superior a R\$ 30 milhões a fim de justificar o cabimento da ação cautelar fiscal. Logo após a propositura e deferimento da liminar nessa cautelar, foi solicitado o cancelamento dessas mesmas inscrições, pois reconhecido o erro ou sob o risco de ser desmascarada a má-fé.

121. Ora, conjugando-se o gráfico abaixo, que aponta a natureza das dívidas supostamente existentes em nome das empresas ligadas à DOLLY, com as informações prestadas acima, PERCEBE-SE O TOTAL DESCABIMENTO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR FISCAL:



122. Assim, resta evidente que não apenas a medida cautelar fiscal é descabida como também, e principalmente, contou com a atuação dos RÉUS em clara violação aos limites de suas competências.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA

123. *Ab initio*, cumpre esclarecer a competência deste D. Juízo para julgar o presente feito. O artigo 109 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) §
2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas**
na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela

onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

124. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema da competência, dispõe em seu artigo 46, §4º:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) § 4º **Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.**

125. A presente ação indenizatória possui em seu polo passivo litisconsórcio entre a União e agentes públicos, portanto, conforme demonstrado acima, cabe aos AUTORES a eleição do foro competente.

126. Deste modo, diante da faculdade prevista no art. 109 da Constituição Federal, mostra-se plenamente cabível a propositura da presente demanda perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

II.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

127. O ordenamento jurídico bem como a jurisprudência dos tribunais superiores permite que aquele que propõe demanda contra o Estado, possa propor também contra os agentes públicos, em litisconsórcio passivo facultativo.

128. Neste sentido, é clara a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual:

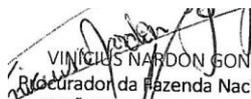
(...) quando se trata de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, mas com arguição de culpa do agente público, a denunciação da lide é cabível como também é possível o litisconsórcio facultativo (com citação da pessoa jurídica e de seu agente) ou a propositura da ação diretamente contra o agente público.¹⁵

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

129. Confira-se, também, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

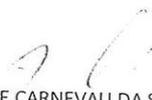
RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. **Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar.(...)** (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) (Grifou-se).

130. Os CORÉUS Vinícius Nardon Gongora, Pablo Galas Pedrosa, Renata Moraes Braga e Alexandre Carnevali Da Silva são Procuradores da Fazenda Nacional e foram justamente eles os agentes que assinaram a petição inicial da já mencionada medida cautelar fiscal:


VINÍCIUS NARDON GONGORA
Procurador da Fazenda Nacional
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES
PSFN São Bernardo do Campo

RENATA MORAIS BRAGA
Procuradora da Fazenda Nacional
CGR/GOEFF
Assinatura Digital

PABLO GALAS PEDROSA
Procurador da Fazenda Nacional
CGR/GOEFF
Assinatura Digital


ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES
PSFN São Bernardo do Campo

131. Assim, resta demonstrada a legitimidade passiva.

III. DO DIREITO

III.1. DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

132. Conforme disposto no artigo 2º da Lei Complementar 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão compreendido pela Advocacia-Geral da União. O artigo 12 da lei complementar em voga estabelece as competências da Procuradoria, nos seguintes termos:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

133. Por sua vez, a competência dos Procuradores está disposta nos artigos 15 e 16 do Decreto Lei 147/67¹⁶.

134. No presente caso, os RÉUS excederam os limites da competência prevista para a função, acarretando graves danos aos AUTORES, conforme restará demonstrado.

III.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

¹⁶ Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente: I - Emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos; II - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial; III - Mandar averbar a quitação da dívida e dar baixa na respectiva ficha cadastral; IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público; V - Visar guias de recolhimento nos casos do art. 22, § 6º; VI - Autorizar o fornecimento de certidões negativas quanto à dívida ativa da União inscrita, nas quais aporão o seu visto; VII - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, nos casos previstos neste Decreto-Lei; e VIII - Fazer lavrar e fiscalizar a execução dos contratos que interessem à receita ou que envolvam bens patrimoniais da União ou a concessão de favores fiscais, representando ao respectivo Procurador-Chefe sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas.

Art 16. Aos procuradores da Fazenda Nacional compete, ainda, na forma prevista neste Decreto-Lei: I - Promove, diretamente: a) junto às repartições fazendárias, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União ou à defesa judicial da Fazenda Nacional, nos processos que lhe forem distribuídos; e b) junto a qualquer órgão da administração direta ou indireta ou entidade de direito privado, diligências para a localização de devedores à Fazenda Nacional e a apuração de bens penhoráveis; II - Cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que fôr parte a União em matéria referente a Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério da Fazenda, transmitindo lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito, Sobretudo para a contestação de ações, impugnação de embargos à execução, oferecimento de razões em recursos e pronúnciação em execuções de sentença podendo, para êsse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários; III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários, quando designados; IV - Formular pedido, ou transmitir elementos, diretamente, aos órgãos do Ministério Público, para propositura de ações de interesse da Fazenda Nacional; V - Examinar os títulos referentes à propriedade imobiliária da União, efetuando pesquisas para efeito de sua regularização; VI - Examinar as matérias de que trata o item III do artigo 13; VII - Minutar têrmos de responsabilidade; VIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Procurador-Chefe, sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexacta aplicação, podendo, para êsse fim, solicitar-lhe a requisição de elementos ou informações; e IX - Exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento.

135. A responsabilidade extracontratual do Estado é conceituada por Celso Antônio Bandeira de Mello, da seguinte maneira:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de **reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem** e que **lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos**¹⁷(Grifou-se).

136. Neste diapasão, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a reparação por parte do Estado pelos danos causados por seus agentes, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifou-se).

137. Por sua vez, no tocante à apuração do dano e o conseqüente dever de repará-lo, o Código Civil dispõe em seus artigos 186, 187 e 927, parágrafo único que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

138. A figura do chamado “abuso do direito” prevista no art. 187 acima transcrito é perfeitamente definida por Alexandre Dartanhan de Mello Guerra¹⁸:

A nosso ver, o exercício dos direitos, como a vida em si, pressupõe a moderação. Notadamente em uma perspectiva contemporânea da compreensão do fenômeno jurídico, deve-se compreender que o Direito foi criado pelo homem para ser respeitado pelos próprios membros de um determinado grupo social. A tradicional visão repressiva/ sancionatória do Direito é hoje substituída por uma perspectiva funcional/promocional da Ciência jurídica. A ordem social e jurídica, como já se observou em estudo monográfico a respeito, deseja, afinal, que os comportamentos sejam conformes as suas prescrições e não a elas dissonantes. Não deseja a ordem jurídica à sanção por si, entendida como uma reação contrária e necessária aos comportamentos humanos contrários às regras de conduta preestabelecidas, como é próprio da responsabilidade civil, de índole notadamente repressiva e sujeita às limitações indenitárias. A origem do abuso do direito reside, assim, na repulsa de defesa do titular de um direito contra todo aquele que se excede em uma determinada situação jurídica. É, por assim dizer, a reação contra o desrespeito ao limite axiológico na aplicação concreta do Direito. **No abuso, a nosso ver, como se disse no início, o que ocorre é a perda do sentido de proporcionalidade e de moderação próprios dos comportamentos de todos os titulares de posições jurídicas em relação aos demais membros da coletividade.** O que se deseja deixar salientado nessa reflexão é, em primeiro lugar, o necessário afastamento do apego excessivo ao conceito de

¹⁸ Responsabilidade civil por abuso de direito, disponível em:
<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc11.pdf?d=636680468024086265>

direito subjetivo para a compreensão da figura do abuso do direito. **O abuso do direito é, a nosso ver, o abuso de situações jurídicas causado por todo aquele que ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelas finalidades socioeconômicas do direito, como estabelece o artigo 187 do Código Civil de 2002.** Pretende-se, ademais disso, em se tratando de responsabilidade civil por abuso do direito, deixar vincado que a culpa é de ser considerado um critério accidental para a configuração do dever de indenizar nessas hipóteses. O Direito Civil contemporâneo, nomeadamente no que interessa à responsabilidade civil, adota a teoria objetiva do abuso do direito, como se afirma no enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do (CEJ-CJF), segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. **Há abuso do direito sempre que forem desrespeitados os limites impostos pela regra jurídica em referência independentemente da prova da intenção do agente ou da própria consciência de que se excedem os lindes do artigo 187 do Código Civil (a boa-fé, os bons costumes ou o fim social e econômico do direito).**

139. A partir da lição conferida pelo D. Juiz de Direito, resta absolutamente claro o abuso de direito praticado pelos RÉUS e, conseqüentemente, incontestado o dano causado aos AUTORES sob o pretexto de urgência em garantir débitos fiscais.

140. Os RÉUS construíram toda sua linha argumentativa em premissas falsas, mais especificamente ao atribuir gestão de empresa TOTALMENTE DESCONHECIDA E DESVINCULADA dos AUTORES, o que ocasionou sério prejuízo à atividade dos AUTORES tendo em vista o bloqueio de suas contas em condição completamente arbitrária e contrária aos princípios que regem o ordenamento jurídico.

141. Outrossim, os danos morais também restam verificados no caso em tela, uma vez que as acusações atribuídas aos AUTORES em muito danificaram suas reputações perante a sociedade. Com relação a dano moral, esclarecedor o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região ao julgar recurso de apelação cuja ementa ora se colaciona:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA.
VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO

VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Considerando o julgamento do recurso interposto, fica prejudicado o pedido de concessão de duplo efeito ao recurso de apelação.

II. O valor da causa na data do ajuizamento da ação correspondia a 161,764 salários mínimos, sendo, portanto, de se firmar a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, do CPC.

III. Não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco ilegitimidade ativa e passiva.

IV. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32.

V. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral.

VI. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

VII. Independente de ter havido solução favorável à autora em sede de embargos de terceiro, com a efetiva liberação dos bens conscritos, fato é que estão comprovadas, na hipótese, a conduta, o dano e onexo causal, a impor a responsabilização da União pelos danos causados à autora.

VIII. Considerando que a pessoa jurídica possui direito ao nome, a imagem e à honra objetiva, que não são exclusivos da pessoa humana, tem direito à indenização por danos morais. Sobre o tema, é o enunciado da Súmula n. 227, do C. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

IX. No caso dos autos, configurado está o dano moral, à conta da evidente ofensa à reputação da autora pela conduta de agente da ré.

X. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, e da existência de culpa concorrente, de rigor a manutenção dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado pela r. sentença.

XI. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 até 20.03.2015, data do julgamento da questão de ordem na ADIN 4357 que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 por arrastamento. A partir de 20.03.2015, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, afastando a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

XII. Destarte, neste aspecto, merece parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença que estabeleceu a correção monetária desde o ajuizamento para fixar seu marco inicial a data do arbitramento do valor pela sentença.

XIII. Conquanto não conste da sentença, por se tratar de pedido implícito, é de rigor, de ofício, estabelecer a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei 11.960), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11960/09 (Resp 1270439).

XIV. Manutenção da sucumbência recíproca fixada na r. sentença, com fundamento no art. 21, do CPC.

XV. Apelação da União desprovida e remessa oficial, tida por submetida, provida em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 938780 - 0056440-64.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)

142. Portanto, resta claro o dever de indenização por danos materiais e morais tendo em vista os danos causados em decorrência da conduta, no mínimo imprudente, dos RÉUS.

III.3 DAS CONDUTAS DOLOSAS E ILÍCITAS

III.3.1 DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR EMPRESA ESTRANHA AOS AUTORES

143. Conforme já mencionado, os RÉUS atribuíram a gestão de empresa que **nunca teve qualquer tipo de vinculação com os AUTORES**, baseando um dos seus principais argumentos na existência desta suposta gestão, conforme abaixo ilustrado.

Inclusão da Lumia Capital Industries no polo passivo

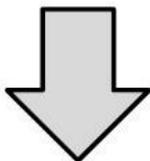
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES – PSFN SÃO BERNARDO DO CAMPO
GOEFF – GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE COMBATE À FRAUDE FISCAL ESTRUTURADA

A ~~UNIAO~~ **Federal** (FAZENDA NACIONAL), pelos Procuradores da Fazenda Nacional que subscrevem a presente, com endereço na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, Avenida Kennedy, nº 88, - Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09726-250, onde receberá intimações, vem, com fulcro no artigo 2º, incisos, III, V, b, VI, VII, e IX da Lei nº 8.397/92, modificada pela Lei nº 9.532/97, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL, COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

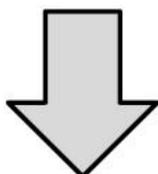
Em face das pessoas jurídicas e físicas abaixo enumeradas, conforme os fundamentos de fato e de direito que expõe:

14) LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, CNPJ 12.496.678/0001-96, cujo responsável/procurador cadastrado no Brasil é ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD, END.: R MATEUS GROU, 554, AP 131, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP 05404-015.



Acusação de realização de evasão de divisas devido à existência de offshores, notadamente a Lumia Capital Industries

Com efeito, as operações podem representar remessa de valores para o exterior e evasão de divisas, posto que as empresas do Grupo, incluindo a própria THOLOR respondem por créditos milionários inscritos em DAU, além de processos criminais por sonegação fiscal. Especialmente no caso de empresa cujo controle está nas mãos de LAERTE CODONHO, considerado beneficiário de contas em nome de *offshores* no exterior, inclusive com sede em paraísos fiscais.



Demonstração do equívoco cometido

LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC			
Business Entity Information		File Date: 4/16/2010	
Status:	Revoked	Entity Number:	E0223782010-7
Type:	Domestic Limited-Liability Company	List of Officers Due:	4/30/2016
Qualifying State:	NV	Expiration Date:	
Managed By:	Managers	Business License Exp:	4/30/2016
NV Business ID:	NV20101345057		

LUMIA INDUSTRIES LLC			
Business Entity Information		File Date: 7/8/2010	
Status:	Revoked	Entity Number:	E0350302010-5
Type:	Domestic Limited-Liability Company	List of Officers Due:	7/31/2016
Qualifying State:	NV	Expiration Date:	
Managed By:	Managers	Business License Exp:	7/31/2016
NV Business ID:	NV20101559956		

144. Ora, Excelência, não é admissível que a Procuradoria requeira medida deveras onerosa aos AUTORES com base em suposições, uma vez que o mínimo zelo na investigação leva à conclusão de que os AUTORES não guardam QUALQUER relação com a empresa Lumia Capital Industries. Ou seja, conforme demonstrado pelos documentos acostados **há graves falhas nesta acusação**, o que reafirma a imprudência dos RÉUS na realização de suas atribuições.

145. Tanto assim o é que os próprios RÉUS, em petição posteriormente juntada nos autos da medida cautelar fiscal (documento 13), reconheceram o “equivoco” de modo a determinar a exclusão da mencionada empresa do polo passivo (documento 14).

146. E nem se fale que esse “erro” não traria qualquer reflexo para os AUTORES.

147. Antes mesmo da propositura da já mencionada medida cautelar fiscal, o Fisco Estadual também havia proposto outra medida, de mesma natureza, também atribuindo ao COAUTOR Laerte Codonho, de maneira indevida, a titularidade da empresa Lumia Capital Industries LLC (documento 22). Naquela ocasião, inclusive, a Procuradoria Estadual foi além e, justamente por atribuir a ele a titularidade de empresa que jamais foi sua, imputou-lhe negócios que o COAUTOR Laerte Codonho sequer tinha conhecimento:

Outra das "offshores" aberta pelo grupo, a LUMIA, adquiriu em 2010 dois lotes no condomínio residencial Fazenda da Grama, em Itupeva/SP (cópia da

38



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

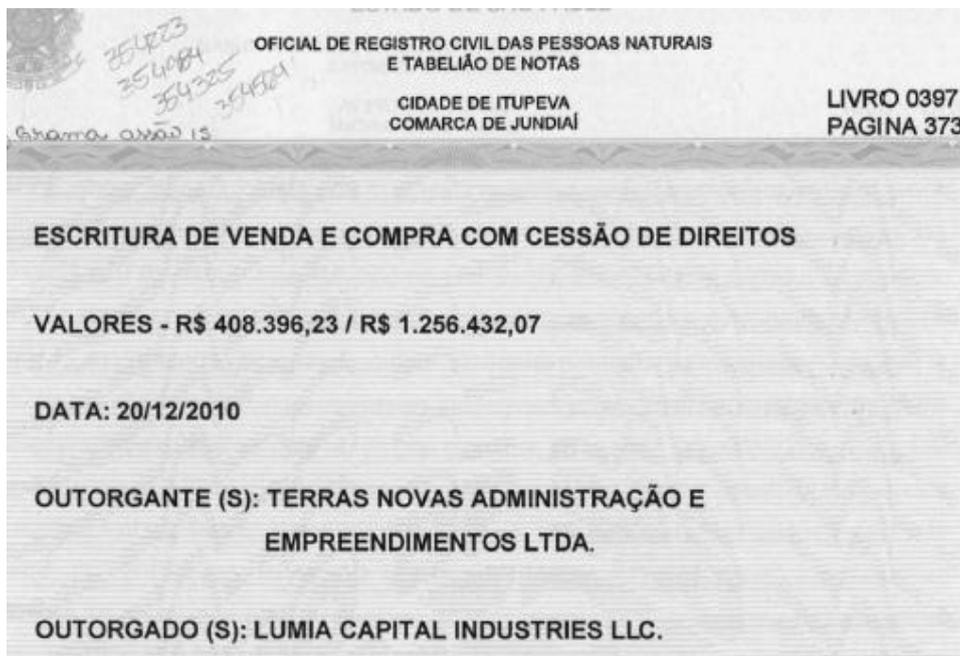
fls. :

escritura anexa), empreendimento que conta, entre outros luxos, com o que se afirma ser um dos melhores campos de golfe do Brasil. Os bens, no entanto, foram posteriormente objeto de escritura de dação em pagamento, no ano 2012, de modo que não integram mais o patrimônio da empresa.



(fonte: <http://www.fazendadagrama.com.br/golfe/>)

Ademais, o Sr. LAERTE, por intermédio da LUMIA, adquiriu dois conjuntos comerciais no sétimo andar de condomínio comercial localizado no Edifício Berrini Lavra, situado na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1140, na Capital Paulista, conforme cópia das escrituras anexas.



148. E os RÉUS, de forma absolutamente imprudente e possivelmente dolosa, seguiram na mesma tese e incluíram no polo passivo da medida cautelar fiscal Federal empresa que jamais foi do Grupo DOLLY ou de qualquer das empresas ligadas à marca DOLLY.

149. Esta conduta, além de altamente irresponsável, trouxe sérios prejuízos aos AUTORES, visto que com base nesta atribuição o juiz considerou suficientemente verossímeis as acusações feitas pelos RÉUS, acarretando no bloqueio de diversos bens e ativos e atravancando as atividades cotidianas dos AUTORES. Destaca-se que tal prejuízo não teria se configurado se a investigação fosse realizada com a prudência que se espera.

150. E o que é ainda pior, essa acusação acabou respingando na imagem dos AUTORES e de todas as empresas ligadas à marca DOLLY como um todo. Toda a discussão foi AMPLAMENTE DIVULGADA na mídia, o que causou grandes embaraços aos AUTORES tendo em vista o constrangimento de terem seus nomes expostos, conforme se infere da reportagem retirada do *site* da “Redetv”:

(Divulgação/Rede TV!)

A Justiça reconheceu que houve erro na investigação da empresa responsável pelo refrigerante brasileiro Dolly e mandou desbloquear os bens do dono da marca, Laerte Codonho.

No dia 10 de maio, Codonho chegou a ser preso por suspeita de fraude fiscal, organização criminosa e lavagem de dinheiro em uma operação coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo. O empresário foi solto nove dias depois.

Segundo as investigações, Codonho teria usado uma empresa sediada nos Estados Unidos para comprar uma mansão de luxo no interior do estado de São Paulo. O Ministério Público entendeu a compra do imóvel como prova de omissão de patrimônio adquirido por fraudes fiscais. O valor da transação teria sido de 1 milhão e 200 mil reais.

A defesa de Codonho sustenta que a Procuradoria teria confundido o nome da empresa que adquiriu o imóvel com o nome de uma *offshore* aberta pelo empresário nos Estados Unidos para expandir a marca do refrigerante Dolly internacionalmente.

Nos registros do estado de Nevada (EUA), levantados pela Procuradoria-Geral, foram protocolados o nome de duas empresas em 2010: Lumia Capital Industries e Lumia Industries. Somente a última pertence ao dono da fábrica.

A Justiça reconheceu o erro e retirou a empresa Lumia Capital do processo contra o empresário. Na mesma decisão, a Vara da Defesa Pública de Diadema ordenou o desbloqueio de bens de Codonho, que ainda não aconteceu, segundo ele, pois não houve confirmação da decisão vinda do Ministério Público ou da Justiça Federal.

151. No dia da prisão do COAUTOR Laerte Codonho, direcionada pela imputação falsa de offshore com patrimônio vultoso a ele, a mídia fez cobertura ao vivo, sobrevoando a residência do COAUTOR¹⁹:



¹⁹ Conforme link disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6725882/>

152. Neste sentido, percebe-se claramente que houve o preenchimento de todos os requisitos para a imputação de responsabilidade objetiva ao Estado.

153. Isto porque, como vem sendo exposto ao longo da presente, os RÉUS, agindo de forma desidiosa, incluíram na medida cautelar fiscal empresa que nunca pertenceu ao COAUTOR Laerte Codonho e nunca teve qualquer relação com a marca DOLLY.

154. Caso a Procuradoria tivesse sido diligente, jamais teria incluído no polo passivo de uma ação cautelar, que supostamente visa a acautelar débitos tributários, uma empresa que não tem relação com os demais requeridos. Tampouco teria divulgado ou exposto na mídia a relação do COAUTOR Laerte Codonho com tal empresa e, por consequência, jamais teria sugerido prática de fraude fiscal estruturada mediante o uso dessa empresa e o suposto indício de lavagem de dinheiro.

155. Ora, o dano causado pelos RÉUS decorre justamente do abalo à imagem dos AUTORES, pessoas físicas e jurídicas ligadas à marca DOLLY, que foram alçados à condição de criminosos por supostamente utilizar uma offshore fraudulenta (com a qual, frise-se, não tinham qualquer relação).

156. Inclusive, a jurisprudência pátria reconhece como passível de reparação o dano decorrente de a imputação de conduta criminosa seja ela praticada por má-fé ou mesmo por negligência:

Em regra, a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o “denunciante” à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado. **As circunstâncias verificadas no caso concreto, entretanto, poderão autorizar a responsabilização do denunciante, especialmente nas hipóteses em que sua má-fé ou negligência contribuíram de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado.** No presente caso, o Tribunal a quo não condenou o ora recorrente em danos morais ao mero fundamento de ter imputado ao recorrido conduta criminosa que, posteriormente, não se verificou. Ao contrário, **reconheceu que a notícia-crime poderia mesmo ser evitada se o ora recorrente não tivesse agido com negligência.** Verificada, então, a conduta tida por negligente, fato decisivo à imputação de crime inexistente, deve ser admitida sua

responsabilização pelos danos causados. Note-se que há a impossibilidade de se fixar os danos morais em salários-mínimos. Precedentes citados do STF: RE 235.643-PA, DJ 30/6/2000; do STJ: EREsp 12.145-SP, DJ 29/6/1992; REsp 252.760-RS, DJ 20/11/2000, e REsp 332.576-RS, DJ 19/11/2001.²⁰ (grifou-se)

157. Percebe-se claramente que as circunstâncias do presente caso se coadunam perfeitamente com a hipótese descrita acima. Tanto é que, conforme reconheceu a própria Procuradoria, houve a inclusão no polo passivo de empresa estranha aos eventos, sendo que uma mera pesquisa ou mesmo o mínimo de cuidado com o caso impediriam o erro.

158. Resta claro, portanto, o dano causado pela imprudência dos RÉUS ao atribuírem aos AUTORES gestão de empresa sem qualquer vínculo em relação a eles.

III.3.2 DA INVASÃO DE SEARA PROCESSUAL ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS RÉUS

159. Ainda sob o pretexto de satisfação dos débitos tributários dos AUTORES, os RÉUS tentaram INTERVIR nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo).

160. Repita-se: a pretensão em obstaculizar o procedimento de recuperação judicial, baseando-se na busca pela garantia de débitos que fogem do escopo de discussão processual próprio da recuperação demonstra, além de uma atuação descabida, constitui conduta flagrantemente ilegal.

161. O artigo 12 da Lei Complementar 73/93, mencionado alhures, é claro ao estabelecer que compete à Procuradoria da Fazenda “representar a União nas causas de natureza fiscal”, entendendo-se causas de natureza fiscal como:

²⁰ REsp 470.365-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2003.

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

162. Ou seja, a legislação pertinente NÃO PREVÊ a intervenção em ações de recuperação judicial, comprovando a flagrante ilegalidade da medida adotada pelos RÉUS, restando caracterizado desvio de finalidade.

163. Neste sentido, ensina Odete Medauar:

*o defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência*²¹(Grifou-se).

164. Conclui-se que ao buscar criar óbices à recuperação judicial devida ao grupo relacionado aos AUTORES, os RÉUS ignoraram que tal medida em muito ultrapassaria o razoável e o permitido, pois como demonstrado não é cabível a discussão de garantia de débitos fiscais federais no âmbito de processo de recuperação judicial²².

²¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Código Tributário Nacional)

III.4. DO DANO MORAL

165. Conforme exposto acima, os AUTORES tiveram paralisação injusta de suas atividades devido aos comportamentos ilícitos dos RÉUS. Ademais, a ampla divulgação do caso nos meios midiáticos, prejudicou sobremaneira a reputação dos AUTORES perante à sociedade (documento 23).

166. A veiculação de notícias que se basearam em acusações falsas causou graves prejuízos à imagem das empresas e respectivas marcas, pois aos AUTORES foi atribuída a propriedade de bens que foram adquiridos por meio de fraudes que nem mesmo poderiam fazer parte, visto que são totalmente desvinculados das pessoas jurídicas participantes, conforme supra demonstrado.

167. Além de afetar a honra objetiva das empresas, o que é plenamente admitido pela Súmula 227 do STJ (“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”), a conduta dos RÉUS, mais uma vez, infringe disposição legal. Isto porque, ao permitir a ampla veiculação do caso na mídia, os RÉUS violaram o disposto no artigo 28, III, da Lei Complementar 73/93, *in verbis*:

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

168. Cabe ressaltar que tal atitude pode, inclusive, acarretar responsabilização criminal, tendo em vista o crime de violação de sigilo funcional (revelar fato, juridicamente relevante, de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo ou facilitar-lhe a revelação).

169. Como se não bastasse a divulgação de notícias falsas, a situação é ainda mais grave se analisada sob o enfoque do COAUTOR Laerte Codonho. Isso porque, ele **acabou preso pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, fundado principalmente no**

fato de que teria ocultado, supostamente, as propriedades da empresa offshore Lumia Capital Industries, a qual, frise-se, nunca foi de sua propriedade.

170. Dessa forma, patente a necessidade de condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de condutas ilícitas, tendo em vista que tais condutas foram determinantes para que os prejuízos ocorressem.

171. Assim, de rigor a condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização por danos morais aos AUTORES, no valor individual de R\$ 150.000,00 para cada um deles, perfazendo a quantia total de R\$ 1.050.000,00.

IV. DOS IMÓVEIS

172. A fim de evitar a futura alienação de bens, os AUTORES requerem desde já a averbação premonitória, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil sobre os imóveis de matrículas nºs 156629 e 57900, de propriedade do RÉU Alexandre Carnevali da Silva, adiante descritos:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP
CNS do CNJ nº 11980-0

matrícula

57.900

ficha

01

Diadema, 09 de novembro de 2015

IMÓVEL: APARTAMENTO Nº 172 (cento e setenta e dois), localizado no 17º pavimento, Ala A, do "CONDOMÍNIO SINGULAR EXCLUSIVE LIFE", na Rua Manoel da Nóbrega nº 454, neste distrito, município e comarca, com área privativa total de 113,700m², a área comum total de 87,316m² (71,342m² coberta + 15,974m² descoberta), já incluída a área correspondente ao direito de uso de 02 (duas) vagas na garagem coletiva do condomínio, e a área total de 201,016m², cabendo-lhe a fração ideal de 0,008027 no terreno do condomínio.

CONTRIBUINTE: 3003112000.

PROPRIETÁRIA: SZM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ(MF) nº 12.921.577/0001-15, com sede na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel nº 2.899, 1º andar, sala 02, Vila Odete, nesta cidade.

REGISTROS ANTERIORES: R.05/47.576, de 29/12/2010 (aquisição) e R.14/47.576, de 09/11/2015 (especificação), deste Registro.


Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

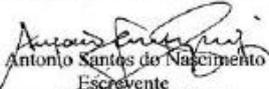
LOMPECHIE

BRASILEIRO

R.04 – Em 16 de dezembro de 2015.

Ref. prenotação nº 141.019, de 10 de dezembro de 2015.

VENDA E COMPRA: Conforme instrumento particular mencionado na averbação anterior, a proprietária **VENDEU** o imóvel, pelo valor de R\$ 644.172,11 (seiscentos e quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e onze centavos), a **ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA**, RG nº 25.308.466-SSP/SP, CPF(MF) nº 261.315.088-28, e sua mulher **GISELI AKIKO SAKAMOTO**, RG nº 22.420.150-SSP/SP, CPF(MF) nº 247.133.898-46, brasileiros, funcionários públicos, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Maracá nº 206, ap.54, Vila Guarani, São Paulo-SP. Está arquivada nesta serventia Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 473A.CA0F.2A06.6F53, emitida em 27.10.2015, a qual abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212 de 24.07.1991 Valor Venal: R\$ 492.117,11. Valor Venal base de cálculo do ITBI: R\$ 508.510,15. (Microfilme nº 141.019).


Antonio Santos de Nascimento
Escrivente


Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA COMARCA DE SÃO PAULO

matrícula	ficha
156.629	01

São Paulo, 16 de maio de 2008

Imóvel: Apartamento nº 54, localizado no 5º andar do EDIFÍCIO ACQUARIA, situado na Rua Orlando Basilio (NACA) nº 206, na Vila Guarani, 42º Subdistrito - Jabaquara, contendo a área real privativa de 101,46m² e área real comum de 75,831m² (das quais 15,784m² são descobertas), com a área real total de 177,291m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 1,5252% no terreno condominial, matriculado sob nº 148.242, cabendo-lhe o direito a 2 (duas) vagas na garagem coletiva, para guarda e estacionamento de 2 (dois) veículos de passeio (um em cada vaga), de forma indeterminada. Convenção de condomínio registrada sob nº 11.200, no Livro 3 - Auxiliar desta Serventia.

Contribuintes municipais: 310.012.0028-1 e 310.012.0029-1 (terreno condominial).

Proprietária: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA., com sede nesta Capital, na Rua George Eastman nº 92, Morumbi, CNPJ nº 03.843.322/0001-90.

Registros Anteriores: R.12/2.593 de 03/03/2005 e R.2/144.778 de 03/03/2005; e Condomínio R.9/148.242 de 16/05/2008, desta Serventia.

Rubens Gomes Henriques - autorizado

Julio Hideo Tomita - autorizado

R-1. Protocolo nº 484.716, em 02/07/2008. VENDA E COMPRA. Por instrumento particular de 20 de junho de 2008, com força de escritura pública, a Proprietária transmitiu o IMÓVEL a ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA, servidor público, RG nº 25.308.466-0-SP, CPF nº 261.315.088-28, e sua mulher GISELI AKIKO SAKAMOTO, analista, RG nº 22.420.150-05-SP, CPF nº 247.133.898-46, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Vergueiro, 8.424, ap. 71, pelo valor de R\$ 305.200,00 (trezentos e cinco mil e duzentos reais). Certidões em nome da Empresa Transmittente: negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, sob nº 161272008-21003030, emitida em 14/03/2008, válida até 10/09/2008, e certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com código de controle 7AEE.1D8A.4EA2.FFB6, emitida em 17/06/2008, válida até 14/12/2008. São Paulo, SP, 07 de julho de 2008.

Maria Rosilândia Medeiros Bezerra - escrevente

173. O cabimento da averbação premonitória tem sido amplamente aceito pelos Tribunais, como se observa dos arestos abaixo reproduzidos:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de imóvel. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos. Tutela provisória indeferida em Primeiro Grau. Pretensão à averbação premonitória em fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 828, CPC. Aplicação subsidiária das regras que regem o

processo de execução. Ausência de incompatibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de se efetuar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, descritos na inicial, em processo de conhecimento, como tutela cautelar. Conquanto o artigo 828 do Código de Processo Civil se refira apenas às ações executivas, a interpretação analógica dos dispositivos legais está prevalecendo em orientações jurisprudenciais, para permitir a averbação de distribuições de ações ajuizadas pelo procedimento comum em registros de imóveis e veículos (dentre outros), antes mesmo da prolação de sentença de mérito, desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 301, do Diploma Processual.

(...)

Desta forma, recomendável a expedição de certidão premonitória, ainda que não se cuide de processo de execução, de modo que plenamente viável, no caso concreto, a incidência do artigo 828, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", observando-se que a medida "*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações ('*fumus boni iuris*'), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional ('*periculum in mora*'), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a

proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da agravante, posto que, eventual procedência do pedido redundará na nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e, diretamente, afetará os imóveis objeto das matrículas números 132.981, 132.982, 132.983, 132.984 e 132.985, afetando eventuais terceiros adquirentes.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias, da litigiosidade existente sobre os imóveis, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual."

(Agravo de Instrumento n. 2089244-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2017, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de conhecimento. Averbação nesta ação da matrícula de bem imóvel. Aplicação analógica do artigo 615-A do CPC afeto aos processos de execução. Possibilidade. Poder geral de cautela previsto no artigo 798 do mesmo diploma legal. Averbação que dará publicidade do conflito existente entre as partes, resguardando direito de terceiro. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento nº 2262476-37.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 15/02/2016, grifou-se);

TUTELA ANTECIPADA. Ação monitória. Pretensão de concessão de arresto cautelar inominado, com base no poder geral de cautela. Não comprovada a necessidade da medida. De outra feita, possibilidade de averbação da demanda na matrícula do imóvel, por analogia ao art. 615-A do CPC, ainda que o feito se encontre em fase de conhecimento, o que resguarda suficientemente os direitos

do agravante nesse momento processual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravamento de Instrumento nº 2033348-87.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 10/12/2015, grifou-se);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Averbação premonitória de ajuizamento de ação de conhecimento em registro de imóveis. Possibilidade. Aplicação analógica do art. 615-A do Código de Processo Civil. Entendimento adotado no parecer n. 266/2010-E da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento. Poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC). Existência de mecanismo de controle para coibir o uso abusivo do instituto (art. 615-A, § 4º, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido."

(Agravamento de Instrumento nº 2002161-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2014; Data de registro: 07/04/2014, grifou-se)

174. Portanto, não restam dúvidas quanto à pertinência e necessidade da averbação premonitória ora requerida.

V. DO PEDIDO

175. Diante do exposto, os AUTORES requerem:

a) A realização de averbação premonitória, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil sobre os imóveis de matrículas nºs 156629 e 57900, de propriedade do RÉU Alexandre Carnevali da Silva;

b) Seja determinada a citação dos RÉUS para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo legal, sob pena de revelia;

c) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE procedente, para condenar a RÉUS (i) ao pagamento de danos materiais a serem liquidados; (ii) ao pagamento do valor total de R\$ 1.050.000,00 a título de danos morais, sendo R\$ 150.000,00 para cada um dos AUTORES, e; (iii) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, a serem arbitrados na alíquota máxima.

176. Protesta, desde já, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

177. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.050.000,00.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

LAERTE CODONHO
CPF/MF Nº. 021.777.678-73

GUILHERME TILKIAN
OAB/SP Nº. 257.226

GABRIEL MACHADO MARINELELI
OAB/SP Nº. 249.670

ANDRÉ MUNTOREANU MARREY
OAB/SP Nº. 255.006

PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD
OAB/SP Nº. 296.883